



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Ação Penal

Autor: Ministério Público do Tocantins

Processo: 0001179-45.2014.827.2719

Réus: José Adão Pereira Noleto, Felipe de Oliveira Azevedo Alves, Jakson Maia da Silva Júnior, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, Abílio Fonseca Filho, José Junio Rodrigues dos Santos, Fredson Guimarães da Silva, Jhony Pereira dos Santos, Acilon Viana da Costa, Cleiton da Silva Alves, José Fernandes de Sousa Junior

Sentença

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra **José Adão Pereira Noleto, Felipe de Oliveira Azevedo Alves, Jakson Maia da Silva Júnior, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, Abílio Fonseca Filho, José Junio Rodrigues dos Santos, Fredson Guimarães da Silva, Jhony Pereira dos Santos, Acilon Viana da Costa, Cleiton da Silva Alves, José Fernandes de Sousa Junior**, devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções dos artigos 159, § 1º e 288, parágrafo único, na forma do 29, *caput*, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

“Consta dos autos investigativos que, durante o mês de julho e agosto do corrente ano, em diversos pontos do Estado do Tocantins, em específico nas cidades de Miracema-TO, Porto Nacional e Formoso do Araguaia-TO, os denunciados acima qualificados ***se associaram para o fim de cometer crimes contra o patrimônio, sendo que nesta Comarca, na data de 26/06/2014 a 27/06/2014, sequestraram pessoas com o fim de obter, para si, vantagem pecuniária, como condição ou preço do resgate, tudo nos termos dos autos de exibição e apreensão, Laudos Periciais, relatórios de interceptação telefônica, dentre inúmeros depoimentos anexados aos autos do IP nº 0000710- 96.2014.827.2719.***”

Narra o caderno informativo que, Lúcio Flávio Costa Bezerra Júnior (Gerente do Banco do Brasil S/A, Agência de Formoso do Araguaia-TO), por volta das 19hs30min do dia 26/06/2014, na porta de sua residência (Rua 08, Qd 105, Lt 08, Centro, Formoso do Araguaia-TO), iniciava conversa com seu vizinho Edvalter Ribeiro dos Santos, momento em que fora surpreendido por José Junio Rodrigues dos Santos e José Adão Pereira Noleto anunciando assalto. De imediato conduziram ambos para dentro da casa do gerente, onde também fizeram refém sua esposa Ihana Castanheira Lacerda Bezerra e o filho de 04 (quatro) anos de idade. Ainda, com armas pequenas e longas em suas mãos, mediante ameaças de morte, exigiram que a vítima Lúcio Flávio retirasse do Banco do Brasil a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em troca da liberdade e segurança de sua família, a qual seria levada como refém para o cativeiro.

Ato contínuo, José Junio Rodrigues dos Santos, mediante ameaça, levou Edvalter até sua residência, vizinha a do gerente, a fim de localizar sua esposa Hilma do Socorro de Lima Coimbra. Sem muita dificuldade, fora rendida e também levada para dentro da casa do gerente, permanecendo todos até 03hs30min.

Neste horário, chegou Acilon Viana da Costa, o qual integrou o grupo e, sob ameaças de morte, começou a passar informações ao Gerente Lúcio Flávio de como agir sem levantar suspeitas no momento em que fosse retirar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do banco e repassar para a



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

quadrilha. É certo que neste mesmo horário, todos os outros reféns foram levados por outros dois assaltantes (Felipe de Oliveira Azevedo Alves e outro não identificado pelas testemunhas) para um cativeiro localizado em um matagal ao lado da BR-153, entroncamento com BR 242. No cativeiro, Felipe de Oliveira e seu comparsa foram os responsáveis em vigiar o grupo, ficando Lúcio Flávio na residência com apenas um assaltante.

Por volta das 09hs30min o gerente dirigiu-se ao Banco do Brasil e retirou a quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e ao sair, ainda na porta desta Instituição, José Adão Pereira Noleto adentrou em seu veículo e recebeu o montante.

Foram contabilizados aparentemente (06) seis assaltantes na cena do crime, conforme relato do gerente e das testemunhas oculares (Hilma e Edvalter), sendo que cinco deles de rosto limpo e apenas um com uma blusa na cabeça (Cleiton da Silva Alves). Vale frisar que os demais membros da associação criminosa foram reconhecidos pelo pai do denunciado Cleiton, Sr. Cândido, residente no assentamento Loroty, onde a quadrilha fixou base um dia antes do exaurimento do crime e fugiram no dia seguinte, após receberem o dinheiro, abandonando comida e um veículo danificado.

Consta que, desde junho do corrente ano o denunciado José Adão Pereira Noleto (Vulgo Baixinho e/ou Pitchula) é monitorado. Tal investigação foi denominada "Neblina", sendo que a Juíza da 1ª Escrivania Criminal de Natividade determinou a sua interceptação telefônica nos autos do IP nº 0000467-31.2014.827.2727.

Diante do material apurado, evidenciou-se que os Terminais telefônicos de José Adão Pereira Noleto, isto é, as ERB dos números telefônicos, bem como, dos IMEI de seus aparelhos celulares, foram registrados em uso na cidade de Formoso do Araguaia-TO no dia em que sequestraram o Gerente do Banco do Brasil, sua família e vizinhos.

Após a extorsão mediante sequestro em Formoso do Araguaia-TO, o grupo organizou outro crime de mesma natureza em Miracem-TO, instante em que os denunciados José Adão Pereira Noleto, Felipe de Oliveira Azevedo Alves, Jakson Maia da Silva Júnior e Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior foram presos em flagrante delito.

É importante relatar, também, que no dia 15/07/2014 José Adão se deslocou até a cidade de Porto Nacional-TO e na madrugada do dia 16/07/2014, acompanhado de outros comparsas, tentaram arrombar o Caixa Eletrônico com uso de Maçarico, na Secretaria Municipal de Saúde. Necessário destacar que dois guardas-noturnos foram tomados como reféns, mas ação foi abordada, vindo José Adão a se comunicar, via celular, com outro comparsa (Luiz Marcos dos Santos Júnior) e juntos aguardaram a dispersão da polícia militar local para fugirem.

Em específico à conduta de cada um dos envolvidos na extorsão mediante sequestro ocorrida em Formoso do Araguaia-TO temos:

1 – José Adão Pereira Noleto: Um dos líderes da quadrilha. Responsável em fazer o estudo do local, acompanhado de Cleiton. Ainda, foi reconhecido como um dos executores do delito, mantendo as vítimas sob a mira de armas de fogo e recebendo a quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) das mãos do Gerente Lúcio Flávio.

2 – Jhony Pereira dos Santos: cidadão com várias passagens pela polícia, inclusive com mandados de prisão em aberto, não possui qualquer



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

ocupação lícita - auxiliou o grupo com o aluguel de armas e uma motocicleta, a qual foi responsável em retirá-la da cidade dias após a consumação do delito.

3 – Cleiton da Silva Alves: Responsável em levar José Adão Pereira Noletto a Formoso do Araguaia-TO, fizeram juntos o estudo do local do crime e fixam base na residência de seu genitor, Assentamento Loroty. Vale frisar que este assaltante fora identificado como um dos executores do delito, sendo o único que se preocupou em esconder o rosto. Ainda, fora preso na cidade de Curianópolis-PA pela prática do crime de receptação do Veículo Fusion, roubado em Palmas em março de 2014.

4- Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior: Tal cidadão manteve com José Adão contato ininterrupto de 24 a 29/07/2014 através de celular. Como se não bastasse, policiais o identificaram ao lado de José Adão e Felipe de Oliveira Azevedo Alves na manhã do dia 27/06/2014, por volta das 08hs20min (dia do exaurimento do crime). Recai em seu desfavor o reconhecimento de toda a quadrilha pelo Sr. Cândido dos Santos Alves, o qual confirmou sua presença juntamente com seus comparsas no Assentamento Loroty.

5- Acilon Viana da Costa: Reconhecido pela Vítima Hilma como sendo um dos assaltantes que mantiveram o grupo sob a mira das armas, acompanhado de Felipe de Oliveira Azevedo Alves e José Junio Rodrigues dos Santos. Foi o responsável em passar as orientações ao gerente Lúcio Flávio de como se portar no momento da retirada do dinheiro.

6- José Júnio Rodrigues dos Santos: Reconhecido como um dos assaltantes que invadiram a residência de Lúcio Flávio e Edvalter, mantendo todos como reféns. Também reconhecido no assentamento Loroty, local onde a quadrilha fixou base nesta Comarca.

7- Felipe de Oliveira Azevedo Alves: Reconhecido como um dos responsáveis em vigiar os reféns no cativeiro, próximo à BR 153, entroncamento com BR 242. Policiais Militares o viram na manhã do dia 27/06/2014, por volta das 08hs20min, na companhia de José Adão e Luiz Marcos Naves dos Santos. Por fim, fora reconhecido no local onde a quadrilha fixou base, assentamento Loroty.

8 – Jakson Maia da Silva júnior: Foragido do Presídio de Anápolis-GO, possui 08 mandados de prisão em seu desfavor. Reconhecido por Cândido dos Santos Alves como integrante da quadrilha que fixou base em sua residência no assentamento Loroty. Efetuou diligências na cidade de Formoso do Araguaia-TO, monitorando a movimentação de testemunhas e policiais no destacamento.

9- Abílio Fonseca Filho: Reconhecido por Cândido dos Santos Alves como integrante da quadrilha que fixou base em sua residência no assentamento Loroty. Efetuou diligências na cidade de Formoso do Araguaia-TO, monitorando a movimentação de testemunhas e policiais no destacamento.

10 – Fredson Guimarães da Silva: Reconhecido por Cândido dos Santos Alves como integrante da quadrilha que fixou base em sua residência no assentamento Loroty. Efetuou diligências na cidade de Formoso do Araguaia-TO, monitorando a movimentação de testemunhas e policiais no destacamento.

11 – Leite (Ainda não qualificado pela Autoridade Policial): Reconhecido por Cândido dos Santos Alves como integrante da quadrilha que fixou base em sua residência no assentamento Loroty. Efetuou diligências na cidade de Formoso do Araguaia-TO, monitorando a movimentação de testemunhas e policiais no destacamento.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

A partir destas premissas, fortalecidas pelos depoimentos de testemunhas e vítimas, somado aos Relatórios Policiais juntados aos presentes autos, os quais versam sobre os dados comprobatórios das interceptações concedidas por este Juízo, fazem provas cabais e irrefutáveis da localização dos envolvidos no dia do crime, conversações e mensagens incriminadoras. Portanto, presente provas da materialidade e indícios suficientes de autoria.

As condutas perpetradas pelos denunciados encontram adequação típica no **artigo 159, parágrafo primeiro c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal**, cuja autoria e materialidade restaram-se robustas.

Ante o exposto, praticou o denunciado **JOSÉ ADÃO PEREIRA NOLETO, (Vulgo Baixinho e/ou Pitchula, FELIPE DE OLIVEIRA AZEVEDO ALVES, (Vulgo Rafael/ Hudson/ Loirinho), JAKSON MAIA DA SILVA JÚNIOR, (Vulgo Cabeção/ Palito), LUIZ MARCOS NAVES DOS SANTOS JÚNIOR (Vulgo Juninho Capeta e/ou Luciano), ABÍLIO FONSECA FILHO (Vulgo Júnior da Índia e/ou Borracha), JOSÉ JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS, FREDSON GUIMARÃES DA SILVA (Vulgo Laércio), ACILON VIANA DA COSTA (Vulgo Gordo e/ou Magrão), CLEITON DA SILVA ALVES, Leite (Elemento ainda não qualificado pela Autoridade Policial)**, os crimes previstos no artigo 159, §1º do CP c/c art. 288, parágrafo único, também do CP e o denunciado **JHONY PEREIRA DOS SANTOS (Vulgo Dominique)** os crimes previsto no art. 159, §1º c/c art. 29, ambos do CP e art. 288, parágrafo único, também do CP, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO os denuncia e requer seja a presente recebida e autuada, determinando-se as citações dos denunciados para oferecerem, querendo, defesas preliminares escritas no prazo de 10(dez) dias, para, ao final, serem condenado, levando-se em conta as restrições da Lei nº 8.072/90, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada. (SIC - destaques no original)".

A denúncia, amparada no inquérito policial n. 0000710-96.2014.827.2719, foi recebida na forma proposta em Juízo em 29/10/2014 (evento5).

Os acusados José Adão Pereira Noleto, Felipe de Oliveira Azevedo Alves, Jakson Maia da Silva Júnior, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, Abílio Fonseca Filho, Jhony Pereira dos Santos e Cleiton da Silva Alves foram regularmente citados e apresentaram respostas à acusação (eventos 18, 21, 22 e 30).

O acusado Acilon Viana da Costa foi citado via edital (evento8).

O acusado José Fernandes de Sousa Junior (vulgo "Leite"), por sua vez, não foi citado.

Em virtude da ausência de citação pessoal, determinou-se o **desmembramento** do feito **em relação aos acusados Acilon Viana da Costa e José Fernandes de Sousa Junior** (evento63).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 14/01/2014, foram ouvidas as testemunhas Hilma do Socorro de Lima Coimbra, Edvalter Ribeiro dos Santos, Candido dos Santos Alves, Ana Paula Pereira da Silva, Alcides Alves Cavalcante, Alessandro Pereira de Oliveira, Calebe Pereira da Silva, Lúcia Jane Cunha de Araújo, Liliane Albuquerque Amorim, Willian Gessimar de Souza (testemunha do Juízo), bem como colhidos os interrogatórios dos acusados José Adão Pereira Noleto, Felipe de Oliveira Azevedo Alves, Jakson Maia da Silva Júnior, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, Abílio Fonseca Filho, Jhony Pereira dos Santos e Cleiton da Silva Alves, todos por meio de mídia audiovisual (evento63).

O Ministério Público dispensou as testemunhas Mirian Cardoso Pereira e Selma Azevedo de Almeida.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu, a título de diligências, a expedição de ofícios ao Presídio Estadual Metropolitano de Marituba/PA e à Colônia Agrícola Heleno Fragoso de Belém do Pará/PA, solicitando informações sobre o tempo de cumprimento de pena por parte do acusado Felipe Oliveira Azevedo Alves.

A defesa do acusado Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, por seu turno, requereu o sobrestamento/suspensão da audiência de instrução e julgamento, aduzindo, em síntese, afronta aos postulados da ampla defesa e do contraditório, vez que não teve acesso às interceptações telefônicas dos acusados (autos n. 0000743-86.2014.827.2719), bem como aos interrogatórios, colhidos na fase policial, dos acusados Acilon Viana da Costa e José Fernandes de Sousa Junior. Instado, o *Parquet* vergastou os argumentos da d. defesa. O pedido restou indeferido no ato da audiência (evento63/ATA1 - pág.2), porquanto não demonstrado o alegado prejuízo ao réu.

Expedida carta precatória de inquirição à Comarca de Palmas/TO, no prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das vítimas Lúcio Flávio Costa Bezerra Júnior e Hiana Castanheira Lacerda Bezerra (evento57).

Em alegações finais por memoriais (evento88), o d. representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados José Adão Pereira Noleto, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior e Cleiton da Silva Alves, nas penas previstas no artigo 159, §1º do CP c.c art. 288, parágrafo único, também do CP.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Quanto ao denunciado Jhony Pereira dos Santos, nos crimes previsto no art. 159, §1º c.c art. 29, ambos do CP e art. 288, parágrafo único, também do CP.

Com relação aos réus Felipe de Oliveira Azevedo Alves, Jakson Maia da Silva Júnior, e Abílio Fonseca Filho, requereu a condenação apenas nas iras do art. 288, parágrafo único do CP.

Os réus Felipe de Oliveira Azevedo Alves, Abílio Fonseca Filho e Cleiton da Silva Alves apresentaram suas alegações finais no evento134. Em suas razões, alegaram ausência de provas a ensejar o decreto condenatório, postulando pela absolvição dos acusados e, subsidiariamente, em caso de condenação, pela exclusão da causa de aumento prevista no art. 288 do CP, ante a não comprovação do emprego de armas na suposta empreitada criminosa.

O acusado Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior apresentou suas alegações finais ao evento136. Em suma, consignou que a delação apresentada pelo acusado Acilon Viana da Costa não confere natureza de um testemunho e que o réu deve ser absolvido por ausência de provas. Alegou em tese subsidiária, para o caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo previsto para o delito.

A defesa técnica do réu Jakson Maia da Silva Junior apresentou manifestação ao evento137, informando o óbito do acusado. Anexou cópia da certidão de óbito.

Os acusados José Adão Pereira Noleto e Jhony Pereira dos Santos apresentaram suas alegações finais ao evento139. A principal tese alegada pelos réus foi a de absolvição do acusado Jhony Pereira dos Santos, por insuficiência de provas, e a aplicação da pena base no mínimo legal para o acusado José Adão Pereira Noleto, além do reconhecimento da atenuante da confissão.

O acusado Cleiton da Silva Alves constituiu novo procurador no evento142.

É o relatório.

Fundamento e decido.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa a José Adão Pereira Noleto, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, Felipe de Oliveira Azevedo Alves, Jhony Pereira dos Santos, Fredson Guimarães da Silva, José Junior Rodrigues dos Santos, Jakson Maia da Silva Júnior, Abílio Fonseca Filho, Cleiton da Silva Alves, Acilon Viana da Costa e José Fernandes de Sousa Junior a prática da conduta tipificada nos artigos 159, § 1º (referente à extorsão mediante sequestro praticado contra o menor Flávio Costa Bezerra Neto) e 288, parágrafo único (referente à associação criminosa armada), na forma do 29, *caput* (concurso de agentes), todos do CP.

Constatados os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo foi instruído regularmente, garantidas aos acusados todas as oportunidades defensivas, concretizando, em toda a sua extensão o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), razão pela qual não há nulidades a serem sanadas.

1. Do uso das algemas durante o interrogatório

Ab initio, cumpre destacar que o uso das algemas por parte dos acusados durante a realização da audiência se mostrou necessário em razão da concreta periculosidade dos interrogados.

Observe que as vítimas e demais testemunhas manifestaram expressamente o receio de deporem perante os acusados, sendo que as circunstâncias físicas do local e as necessidades do caso concreto justificaram a manutenção das algemas durante os interrogatórios.

Ressalto, por oportuno, que foram designados pelo Departamento do Sistema Penitenciário aproximadamente 15 (quinze) agentes, armados, para a escolta dos interrogados e segurança pessoal dos responsáveis pela realização do ato.

Conforme se vê das diversas matérias noticiadas pela mídia, os acusados já estiveram envolvidos em crimes graves, com emprego de arma de fogo, manifestando elevado grau de periculosidade.

Destarte, não há que se cogitar de eventual violação ao Enunciado da Súmula 11 do STF, o qual dispõe que “*Só é lícito uso de algemas em*



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

casos de resistência e de receio de fuga ou de perigo à integridade física, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

No ponto, colaciono os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal (grifos acrescidos):

"Quanto ao tema atinente ao uso de algemas no interrogatório do paciente, não prospera a irresignação do impetrante, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos de que o réu esteve algemado, bem como não houve a insurgência da defesa em tempo hábil, restando a matéria preclusa. De qualquer modo, também não ficou demonstrado prejuízo a defesa, bem como as situações físicas da sala de audiências justificam, em tese, o uso de algemas. (...)" HC 121.350, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 13.5.2014, DJe de 29.9.2014.

"No caso em comento, o enunciado da Súmula Vinculante nº 11 assentou o entendimento que a utilização de algemas se revela medida excepcional, notadamente quando envolver processos perante o Tribunal do Júri em que jurados poderiam ser influenciados pelo fato de o acusado ter permanecido algemado no transcurso do julgamento. Com efeito, a utilização das algemas somente se legitima em três situações, a saber: (i) quando há fundado receio de fuga, (ii) quando há resistência à prisão ou (iii) quando há risco à integridade física do próprio acusado ou de terceiros (e.g., magistrados ou autoridades policiais). Mais que isso, **é dever do agente apresentar, posteriormente, por escrito, as razões pelas quais o levou a proceder à utilização das algemas. Do contrário, haverá a responsabilização tanto do agente que efetuou a prisão (criminal, cível e disciplinar) quanto do Estado, bem como a decretação de nulidade da prisão e/ou dos atos processuais referentes à constrição ilegal da liberdade ambulatorial do indivíduo.** Ocorre que, *in casu*, a autoridade reclamada (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP) apresentou extensa fundamentação indeferir o pedido de relaxamento da prisão. Daí por que se mostra infundada a pretensão dos Reclamantes." **Rcl 12.511 MC**, Relator Ministro Luiz Fux, Decisão Monocrática, julgamento em 16.10.2012, DJe de 18.10.2012.

"Ementa: (...) **1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.**" **HC 89.429**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 22.8.2006, DJ de 2.2.2007.

"Nesse contexto, a leitura da inicial não permite identificar ato concreto passível de ser impugnado mediante reclamação, uma vez que a decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF não desrespeitou o que definido por esta Corte na Súmula Vinculante 11. Ao indeferir o pedido da defesa [impedir a utilização de algemas quando do comparecimento do reclamante à audiência de interrogatório dos réus], o Juízo reclamado deixou o uso das algemas à discricão da autoridade policial responsável pela escolta do reclamante, conforme as circunstâncias e as necessidades do caso concreto. Cumpre ressaltar, nesse ponto, que a Súmula Vinculante 11 não aboliu o uso das algemas, mas pretendeu apenas evitar os abusos que, se comprovados, implicam na responsabilização penal e administrativa dos responsáveis. Dessa forma, considerando-se a natureza preventiva do pedido, veiculado contra ato futuro e incerto, não há falar em afronta à autoridade da Súmula Vinculante 11 desta



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Corte."Rcl **14.434**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, julgamento em 28.8.2012, DJe de 31.8.2012.

Superadas as questões preliminares, não verifico a existência de quaisquer vícios de ordem formal, razão pela qual adentro ao exame de mérito.

Breve relato do desenvolvimento dos fatos

As provas dos autos dão conta da existência de pluralidade de vítimas¹: quatro em relação ao cárcere privado mais prolongado, sendo uma delas menor de 18 anos, e outra coagida a entregar o dinheiro depositado na agência bancária (*exaurimento* consistente no pagamento do resgate – prejuízo patrimonial).

O propósito delitivo dos acusados e demais comparsas foi sequestrar os familiares da vítima Lúcio Flávio Costa Bezerra Júnior (Gerente do Banco do Brasil S/A, Agência de Formoso do Araguaia/TO), exigindo para sua libertação a entrega da importância que estivesse nos cofres da agência bancária em que era gerente.

Os acusados sequestraram a esposa e o filho (à época com 4 anos de idade) do gerente do Banco do Brasil, então lotado na sede desta Comarca, Município de Formoso do Araguaia, com o propósito de compeli-lo a entregar a quantia que estava em depósito no cofre da agência como preço pelo resgate de seus familiares.

A vítima Lúcio, gerente do banco, foi abordado por volta das 19h30min do dia 26/06/2014, quando conversava com seu vizinho Edvalter Ribeiro dos Santos em frente à sua residência, pelos acusados identificados como José Junior Rodrigues dos Santos e Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, os quais, fazendo uso de arma de fogo. Foi determinando que as vítimas entrassem em casa, o que foi feito. Já no interior da residência seu filho menor de apenas 04 (quatro) anos de idade e sua esposa foram rendidos e mantidos sob constante ameaça de morte perpetrada mediante o emprego de arma de fogo.

¹ 3. **Havendo o réu subtraído dinheiro dos frentistas e de clientes do posto de combustíveis, no mesmo contexto, tem-se a ocorrência de concurso formal e não de crime único, em vista da pluralidade de vítimas.** (...) (TJDFT-20091010013754APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 25/03/2010, DJ 18/05/2010 p. 272, com destaques nossos).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Consta nos autos que após as vítimas terem sido rendidas, os denunciados, que portavam armas curtas e longas, exigiram que a vítima Lúcio Flávio retirasse do Banco do Brasil a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em troca da liberdade e segurança de sua família, a qual seria levada refém para o cativeiro.

Apurou-se que José Junior Rodrigues dos Santos, mediante ameaça, levou Edivalter até sua residência, vizinha a do gerente, a fim de localizar sua esposa Hilma do Socorro de Lima Coimbra – a qual fora rendida e também levada para o interior da casa do gerente, permanecendo todos até às 03h30min.

Neste horário, enquanto a família do gerente era privada de sua liberdade, outro agente ingressou na residência e começou a passar informações ao gerente Lúcio Flávio de como agir sem levantar suspeitas no momento em que fosse retirar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do banco e repassar para a quadrilha.

Em seguida, todos os reféns foram levados pelos assaltantes para um cativeiro localizado em um matagal lindeiro à BR-153, entroncamento com a BR-242.

Extraí-se ainda que, por volta das 09h30min do dia 27 de junho, os assaltantes obrigaram Lúcio a se dirigir até a agência bancária e retirar todo o dinheiro (R\$ 280.000,00-duzentos e oitenta mil reais) que estava dentro do cofre e colocar em uma caixa de papelão. Em seguida se dirigiu até o seu veículo que estava estacionado em frente ao portão da agência, momento em que o acusado José Adão Pereira Noleto adentrou no referido veículo, tendo ambos se deslocado até as proximidades do córrego grotão, onde a vítima fora deixada.

Explicação conjunta da conduta dos acusados em relação aos crimes descritos na denúncia

Esclareço que em razão do processo envolver onze denunciados e dois crimes, para melhor elucidação dos fatos, inicialmente os acontecimentos serão relatados de forma conjunta, com citações doutrinárias e



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

jurisprudenciais sobre o tema e, logo em seguida, a conduta de cada acusado será explanada de forma individualizada.

Da análise dos autos, dúvidas não há quanto a **autoria** delitiva em relação aos denunciados **José Adão Pereira Noieto, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, José Junior Rodrigues dos Santos e Fredson Guimarães da Silva**, quanto aos crimes de extorção mediante sequestro e associação armada; **Felipe de Oliveira Azevedo e Jhony Pereira dos Santos**, apenas em relação ao crime de associação armada.

Vale transcrever os interrogatórios do acusado Acilon Viana da Costa realizados na fase policial e em Juízo, cujo processo foi desmembrado para os autos eletrônicos n.: 0000039-39.2015.827.2719. Observe:

"(...) Interpelado sobre sua participação na EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO ocorrida no dia 26/06/2014 na cidade de Formoso do Araguaia-TO - RESPONDEU QUE: Confessa participação neste crime informando que seus comparsas eram: o interrogado FREDSON; JOSÉ ADÃO; JOSÉ JUNIO, vulgo "ZEZÉ"; LUIZ MARCOS, vulgo "LUCIANO"; JOÃO FERNANDES de SOUSA JÚNIOR, vulgo "LEITE" e ADEMIR, vulgo "NOÉ/CAÇADOR". QUE resolveram realizar um "sapatinho" na cidade de Formoso do Araguaia-TO, sendo que foi JOSÉ ADÃO quem realizou o "levantamento da casa do gerente e demais informações". QUE a quadrilha chegou na cidade de Formoso do Araguaia-TO no meio da semana, e foram direto para a casa do pai do CLEITON em Assentamento Loroti, conseguido por JOSÉ ADÃO. QUE JHONY forneceu uma motocicleta e um revólver calibre 38 para JOSÉ ADÃO utilizar na empreitada criminoso. QUE afirma que CLEITON não estava no assentamento e o pai do mesmo, o Sr. CÂNDIDO, aceitou todos dentro de sua casa, pois JOSÉ ADÃO apresentou FREDSON como sendo um fazendeiro e que o mesmo estava interessado em comprar terras naquela região, e que dormiram em redes do lado de fora. QUE chegaram no assentamento em um dia da semana por volta das 15h e permaneceram no assentamento por apenas um dia. QUE durante o tempo em que permaneceram no assentamento JOSÉ ADÃO foi até a cidade por umas três vezes para comprar alimento para a quadrilha e abastecer os carros (FOX de cor vermelha e um POLO de cor branca). QUE no dia seguinte por volta das 16h JOSÉ ADÃO chegou no assentamento e falou para que a quadrilha saísse daquele local que estava muito movimentado. QUE dali foram para o outro lado da cidade e acamparam dentro do mato, próximo a BR-153 deixando no assentamento várias carnes para assar e um FOX vermelho que deu problema mecânico. QUE no dia do assalto por volta das 19h JOSÉ ADÃO permaneceu na frente do banco observando o gerente sair, enquanto o interrogado, JOSÉ JUNIO e LUIZ MARCOS ficaram próximos a residência do gerente aguardando a sua chegada. QUE quando o gerente saiu do banco JOSÉ ADÃO ligou para o celular de JOSÉ JUNIO avisando que o gerente acabara de sair. QUE JOSÉ ADÃO veio seguindo o gerente na moto de JHONY e ficou a distancia, quando o interrogado, LUIZ MARCOS e JOSÉ JUNIO abordaram o gerente quando este chegou e conversava com seu vizinho na porta de sua casa, sendo que LUIZ MARCOS estava com o revólver calibre 38 e dirigia o veículo POLO de cor branca e o interrogado e JOSÉ JUNIO portavam cada um uma 9mm. QUE o veículo POLO DE COR BRANCA de propriedade de JOSÉ ADÃO foi dispensado por este mesmo para o Estado do Pará, pois tem gente amiga dele naquele local que compra os carros que ele roubava. QUE após abordar o gerente e o vizinho que é carreteiro, os levaram para dentro da casa do gerente, sendo que JOSÉ JUNIO pegou o vizinho e ficou andando com o mesmo para despistar. QUE JOSÉ JUNIO adentrou a casa vizinha de propriedade do vizinho carreteiro e ali pegou a mulher do mesmo que é



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

professora e a levou também para dentro da casa do gerente, onde ficaram até as 05h da manhã. QUE "NOÉ" foi para Gurupi com o "LEITE" porque "NOÉ" estava se sentindo mal. QUE "LEITE" ficou no estacionamento do Hospital aguardando "NOÉ", e que no dia seguinte "LEITE" e "NOÉ" retornariam para buscar parte da quadrilha e receber o dinheiro do resgate. QUE a função de "LEITE" na quadrilha é apenas dirigir o veículo na fuga. QUE a esposa de "LEITE" é irmã da esposa de FREDSON. QUE o interrogado ficou conversando como gerente, passando informações e acalmando a família até por volta 01h ou 02h da manhã, quando FREDSON adentrou a casa encapuzado e utilizando óculos escuros devido possuir os olhos verdes. QUE FREDSON conversou com o gerente indagando quanto havia dentro do cofre e que daria tudo certo, que o dinheiro do banco era segurado, que o dinheiro não pagava a vida de ninguém e que levaria a família do gerente para o cativeiro e em troca o gerente pegaria a quantia em dinheiro de R\$260.000,00 mil reais e daria para a quadrilha, neste ato deu um aparelho celular para o gerente para que pudessem fazer contato. QUE informa que foi LUIZ MARCOS, JOSÉ JUNIO e JOSÉ ADÃO levaram a família para o cativeiro localizado próximo do trevo sentido Gurupi, sendo que LUIZ MARCOS e JOSÉ JUNIO ficaram vigiando a família, enquanto JOSÉ ADÃO retornou para a casa do gerente. QUE na casa do gerente ficou o interrogado e FREDSON até por volta das 05h da manhã, sendo que BAIXINHO, neste horário, voltou e deixou o carro do gerente na casa do mesmo, pegou o POLO branco e deixou todos próximo ao cativeiro, e neste momento FREDSON ligou para "NOÉ" retornar com o "LEITE" até próximo ao cativeiro, pois "NOÉ" teria que levar JOSÉ ADÃO até a cidade de Formoso-TO, para que o mesmo pegasse a moto de JHONY e ficasse vigiando o gerente na porta do banco tomando uma cerveja em um quiosquezinho por volta das 07h da manhã. QUE JOSÉ ADÃO deixou a motocicleta estacionada próximo a praça em frente ao banco e adentrou o carro do gerente e seguiu até próximo ao cativeiro onde o interrogado se encontrava. QUE FREDSON ligou para o JOSÉ JUNIO e LUIZ MARCOS para abandonarem os reféns do cativeiro e irem para a pista. QUE neste momento "LEITE" passou em um UNO de cor verde, (sendo o mesmo que utilizado pela esposa de "NOÉ" de nome BRANCA no HGP no dia da morte de "NOÉ"), e pegou JOSÉ JUNIO e LUIZ MARCOS, sendo que "NOÉ" já havia pego o interrogado, FREDSON e JOSÉ ADÃO no POLO de cor branca. QUE o FOX de cor vermelha tinha ficado no assentamento devido a problemas no tanque de combustível. QUE JOSÉ ADÃO, ao chegar em Palmas, contatou alguém que não sabe quem, para pegar a MOTO e o carro FOX em Formoso e no assentamento. QUE a quantia subtraída fora dívida em partes, sendo que a sua fora de R\$30.000,00 trinta mil reais, sendo que FREDSON sempre recebia a maior parte acreditando que seja quarenta ou cinquenta mil reais (...). (Interrogatório do acusado Acilon Viana da Costa perante a autoridade Policial - autos 0000710-96.2014.827.2719/evento28/REL_FINAL_IPL1 - pág.03/06)

"(...) do total, participaram de uns oito a sete, quem participou foi o Junior que morreu (José Junior), o outro Júnior que está preso (Luiz Marcos), o 'Jatobá' (Fredson Guimarães), eu, o 'Caçador' (Ademir Teixeira) e o 'Pitchula' (José Adão)(...) o 'Jatobá' pediu para o 'Pitchula' vim aqui na cidade tirar o serviço, uns vinte dias antes do crime(...) o 'Pitchula' veio aqui, olhou tudo, viu a casa do gerente, aí depois voltou e falou pra ele como é que era aqui a cidade e falou tudo, falou quantos policiais que tinha, aonde morava o gerente, o tesoureiro(...) aí depois ele mesmo (Fredson) veio ver, pra vê se era realmente o que ele estava falando(...) o Fredson veio aqui uns oito dias antes do crime, veio ele o 'Pitchula' e o Junior (que está morto)(...) depois ele voltou e falou o que que dava pra fazer, dava para chegar, pegar o gerente e levar o dinheiro(...) aí foi o que nós fez(...) nós chegamos na chácara do senhor que tinha aqui(...) só o 'Pitchula' quem conhecia ele (...) como tinha muita casa ao redor, nós saímos de lá e ficamos acampados no mato na beira da BR, mais ou menos duas semanas até quando aconteceu esse problema(...) ficamos no mato eu, o 'Jatobá', o Junior que tá morto, o José Adão, o outro Junior que está preso em Palmas e o finado Noé que morreu(...) nós ficamos observado, o 'Pitchula' ficou vindo na cidade olhar a movimentação do gerente, e para levar nossa alimentação(...) no dia do crime nós viemos para a cidade, veio eu, o José Junior e o Luiz Marques (...) o 'Pitchula' veio para ficar na porta do banco vigiando o gerente, e quando o gerente saiu, nós fomos para a porta da casa dele(...) quando chegamos na porta da casa dele, o Luiz Marques estava dirigindo, aí ele deixou eu e o José Junior na porta da casa do



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

gerente(...) isso foi mais ou menos umas oito horas, oito e pouco(...) chegamos e abordamos ele, falamos voz de assalto(...) eu abordei o gerente e o José Junior abordou o visinho(...) aí nós entramos pra dentro da casa, eu falei para ele que era para manter a calma, que tava tudo sossegado, que ia dar certo, que eu estava ali só até certo momento e que o Fredson iria entrar e ele ia passar as instruções(...) quando foi até umas três horas da manhã o Fredson entrou na casa e começou passar as instruções(...) ele entrou encapuzado aí falou para ele entregar o telefone, que ele ia tirar a família do gerente pela própria segurança dele(...) entregou o telefone para ele (vítima) e cinco horas da manhã saiu da casa(...) nós viemos bem pra cá pra beira da BR, aí foi na hora em que ele começou a conversar com o gerente pelo telefone até umas nove e meia, nove e quarenta, que foi a hora em que ele entregou o dinheiro(...) o gerente foi sozinho até o banco, ninguém não levou ele não(...) o 'Pitchula' ficou em frente ao banco olhando ele(...) não estava funcionando o telefone e o 'Baixinho' (José Adão) entrou dentro do carro do gerente na porta do banco e foi até aonde o Fredson estava, perto da BR(...) depois entrou eu e o Fredson dentro do carro, aí a gente pegou uma estrada de chão, saiu de dentro do carro, e entrou em um novo carro(...) nós liberamos o gerente do outro lado da BR(...) aí foi na hora em que o 'Caçador' (Ademir Teixeira) pegou eu e ele (Fredson), depois fomos direto para Palmas(...) o gerente foi liberado mais ou menos umas dez horas, a família dele também foi liberada nesse mesmo horário(...) ficou de refém o gerente, a esposa dele, o vizinho e a esposa dele e mais uma criança(...) eles ficaram de refém das oito horas até as onze horas do outro dia, mais ou menos(...) quem ficou cuidando deles no cativeiro foi só o José Junior e o Luiz Marques, as armas que esses outros usaram foi só um '38' e uma '9' milímetros(...) quem tava com o '38' era o Luiz Marques e a '9' milímetro, o José Junior(...) Na casa do gerente ficou cuidando eu e o outro que morreu (José Junior) até três horas da manhã, quando o Fredson chegou e ficou passando as ordens(...) eu estava usando uma arma '9' milímetros(...) nós conseguimos pegar 280 mil em dinheiro(...) nós fizemos a divisão e deu uns trinta e poucos para cada um(...) liberamos o gerente e já dividimos(...) cada um ficou com trinta, mas o Fredson ficou com mais, ele sempre ficava com mais porque era ele quem mexia, ele era o cabeça(...) o Fredson ficou com uns cinquenta mil mais ou menos(...)". (Interrogatório do acusado Acilon Viana da Costa em Juízo - evento41 dos autos 0000039-39.2015.827.2719)

Embora as declarações realizadas(em juízo) do co-réu tenham sido prestadas em outros autos, certo é que integra o conjunto probatório deduzido neste feito e consoante robusta jurisprudência pode ser utilizada como prova subsidiária.

Predomina o entendimento de que é possível a utilização de prova emprestada desde que não seja a única para embasar a condenação. Nesse sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA E ACÓRDÃO FUNDAMENTADOS. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE** DECORRENTE DA **UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA**. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NO PROCESSO. 1. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a extensa sentença condenatória está amparada em farto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, não prosperando a **alegação** de que estaria baseada unicamente em **prova emprestada**. 2. A leitura do acórdão revela que a condenação está devida e fundamentadamente amparada em **provas** colhidas na respectiva ação penal, atestando-se a existência de uma organização criminosa voltada à exploração do alto narcotráfico, por meio,



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

principalmente, da **utilização** de aeronaves destinadas ao transporte da droga, inclusive em âmbito internacional, configurando-se claramente a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. 3. Não se olvide que esta Corte tem se manifestado pela admissibilidade da **prova emprestada** quando agregada a outros elementos de convicção produzidos no processo, sob o crivo do contraditório. 4. Ordem denegada. (STJ: Ministro Nilson Naves. T6 - SEXTA TURMA DJe 22/03/2010 - 22/3/2010 **PROVA EMPRESTADA** – ELEMENTOS)

A versão apresentada por Acilon retrata a mesma dinâmica delitiva narrada pelos testemunhos colhidos na fase policial e em Juízo.

Ouvidas pela Autoridade Policial, as vítimas relataram com detalhes as evidências do delito. Confira:

“(…)QUE, é gerente da Agência 3123-2 do Banco do Brasil nesta cidade; QUE, na data de ontem por volta das 19:30h quando ia chegando em sua residência, foi abordado por dois homens os quais estavam com bolsas, falando que era para ficar de cabeça baixa e entrar para a casa, pois poderia matar o comunicante e sua família; QUE, no momento da abordagem estava conversando com seu vizinho conhecido como VALTINHO, o qual também foi obrigado a adentrar a casa, onde estava a mulher do comunicante e seu filho de 04 anos de idade; QUE, no interior da casa, os rapazes falaram que era um assalto ao Banco e perguntaram quanto era o dinheiro que haveria no cofre do banco, QUE, os homens falaram que sabia de todos os passos do comunicante bem como demais funcionários do banco e que poderiam sofrer grandes consequências se não colaborassem com eles; QUE, os homens a todo tempo perguntavam sobre o quanto teria no cofre e demonstravam ter conhecimento de como era os procedimentos administrativos e de segurança do banco; QUE, mais tarde um dos homens foi até a casa do vizinho VALTINHO e buscou a mulher dele a pessoa de HILMA; QUE, por volta das 03:30h chegou um outro homem na casa e pediu para organizar mala com roupas e logo o comunicante ficou sozinho na casa com dois homens e o outro saiu com sua família e vizinhos, levando o veículo do comunicante; QUE, ficou com os dois homens até aproximadamente 05:00h, quando os mesmos fizeram diversas ameaças ao comunicante e saíram deixando um aparelho celular como comunicante; QUE, por volta das 07:30h recebeu novamente uma ligação, sendo que perguntaram por que estava demorando chegar no banco; QUE, chegou na agência e agiu normalmente e por volta das 09:30h, falou para a tesoureira LEONISA o que estava ocorrendo e que iria levar o dinheiro que havia no cofre, cerca de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); QUE, quando foi adentrar no seu veículo que estava estacionado em frente ao portão da agência, quando um outro homem que estava de óculos escuro bateu na porta do veículo e falou que iria entrar no carro; QUE, o homem entrou e saíram em direção à BR 153 e nas proximidades da fazenda Buriti parou o veículo, quando adentrou no carro dois homens; Que foram até as proximidades do córrego grotão quando parou o veículo e foi deixado no local, sendo que foi informado para ficar aproximadamente trinta minutos e depois sairia e encontraria sua família; QUE, saiu do local e encontrou seu veículo com o pneu murcho; Que trocou o pneu e procurou por sua família, não encontrando e retornou para a Agência Bancária, onde acionou a Segurança do Banco e tempo depois tomou conhecimento que sua família já estava em casa; Que, devido às ameaças sofridas, sempre ficou de cabeça baixa e evitou olhar para o rosto dos homens; Que, apenas um dos homens estavam com o rosto coberto com pano; Que, a todo tempo os homens faziam ameaças de morte, para que o comunicante e demais pessoas falassem que todos estavam com capuz (…).” (Declarações da vítima Lúcio Flávio Costa Bezerra Júnior na fase policial – fls. 05/06, evento1/autos n. 0000710-96.2014.827.2719).

“(…)QUE, ontem por volta das 19:30 h estava em sua casa, juntamente com seu filho de 04 anos de idade, quando seu esposo LÚCIO, o qual é gerente do Banco do Brasil, chegou acompanhado de dois homens que anunciaram



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

que era um assalto ao banco; QUE, os homens fizeram diversas ameaças de morte a declarante e seu esposo e ao vizinho VALTINHO que também foi obrigado a adentrar a casa; QUE, os homens a todo o tempo falavam que não era para olharem para o rostos dos mesmos e que depois eram para dizerem que eles estavam com o rosto cobertos; QUE, os homens falaram para LÚCIO que iriam ficar com os reféns até ele conseguir pegar o dinheiro que estava no cofre da agência bancária; QUE, mais tarde um dos homens foi até a casa do vizinho e buscaram a esposa dele a pessoa de HILMA; QUE, ficaram até a madrugada, quando chegou um outro homem na casa; QUE, os homens pediram para arrumarem uma mala com pertences e comida para a criança; QUE, foi levada da casa, com seu filho, HILMA e VALTINHO, por dois homens e um ficou na casa com LUCIO; QUE, foram no carro da declarante, um GM AGILE de cor preta, pela BR 242 e ao adentrar a BR 153, logo alguns quilômetros viraram à direita e ficaram no mato, onde já se encontrara um outro homem, o qual retornou no carro; QUE, haviam levado uma barraca, porém os homens não conseguiram armar a barraca e apenas estendeu no chão, onde a declarante, seu filho, HILMA e VALTINHO ficaram deitados; QUE, ao amanhecer levantaram e adentram um pouco a mata, a qual era fechada e tinha um córrego; QUE, por volta das 10:00 h o homens falaram que iria embora e que eram para esperar uns 30 minutos após eles saírem, pois haviam alguém monitorando eles; QUE, esperaram uns 30 minutos e foram até a BR, indo a pé até o trevo com a BR 242, onde pegaram carona e vieram para esta cidade; QUE, ao chegar na cidade, após algumas tentativas conseguiram falar com seu esposo o qual estava na agência bancária; QUE, os homens não chegaram a agredir a declarante e demais pessoas, porém fizeram várias ameaças de morte; QUE, os homens não chegaram a apontar arma de fogo para a declarante e demais envolvidos, porém percebeu que eles estavam com arma na cintura e que tinham duas armas longas envoltas em um saco preto: QUE, os homens se chamavam pelo nome de mano, irmão e algumas gírias; QUE, não consegue reconhecer nenhum dos autores do sequestro e do roubo(...). (Declarações da testemunha/vítima Ilhana Castanheira Lacerda Bezerra na fase policial – fls. 07/08, evento1/autos n. 0000710-96.2014.827.2719).

“(…)QUE, ontem por volta das 20:30 h chegou em sua casa e achou estranho porque a mesma estava aberta e seu esposo EDIVALTER não estava na casa; QUE, estava saindo da casa para ver se ele estava nas proximidades, quando ele chegou bastante estranho e um homem acompanhado o mesmo, e informou que eles não tinha nada a haver com o que estava ocorrendo, porém como eram vizinhos do gerente do banco eles iriam ficar na companhia deles até eles conseguirem pegar o dinheiro no banco; QUE, foi levada para a casa de LÚCIO e ficaram até por volta das 03:30 h; QUE, chegou a ver que um dos homens estava com uma arma nas costas e depois viu que tinha armas longas no local em que ficaram no mato; QUE, por volta das 03:30 h chegou um outro homem na casa e foram levados por dois homens, sendo que LUCIO ficou na casa junto com um homem, QUE, foram para um mato há poucos quilômetros do trevo a BR 153 com a 242; QUE, ficaram no local e deitaram em uma barraca que, fora levada da casa de LÚCIO; QUE, pela manhã, adentraram mais um pouco no mato e ficaram até por volta das 10:00 h quando um dos homens falou que iriam embora, porém eram para esperar uns 30 minutos; QUE, após certo tempo, saíram a pé até a BR 153 e foram até o trevo onde pegaram uma carona para esta cidade; QUE, os homens conversavam muito baixo e não conseguiu ouvir algum nome; QUE, algumas vezes eles atendiam telefone, porém saíam para atender reservada mente; QUE, os homens aparentavam ser pessoas novas e usavam linguagem normal e aparentavam bastante calma(...). (Declarações da vítima Hilma do Socorro de Lima Coimbra na fase policial – fls. 09/10, evento1/autos n. 0000710-96.2014.827.2719).

“(…)QUE o depoente disse ratifica o inteiro teor das suas declarações prestadas nesta Delegacia de Polícia de Formoso do Araguaia - TO e, ainda, acrescenta detalhes sobre os fatos, bem como, as fisionomias dos assaltantes: que, no dia do crime, por volta das 20h00min, o depoente estava na área da frente da sua casa, localizada no endereço supracitado, com o portão um pouco aberto, conversando com o senhor LÚCIO, que é vizinho do depoente, o qual também é Gerente do Banco do Brasil, momento em que chegou um veículo, de cor preta, parecido com Gol bola ou Golf, momento em que desceram dois homens, os quais anunciaram assalto ao Banco do Brasil, sendo que um desses homens abordou o



Poder Judiciário do Estado do Tocantins

Comarca de Formoso do Araguaia

LÚCIO e o levou para dentro da casa dele, enquanto que o outro que estava portando uma pistola, cromada, abordou o depoente e o levou para a casa do depoente; QUE quando esses homens desceram do carro alguém que não desceu do carro saiu da porta da casa do depoente conduzindo o veículo com destino ignorado; QUE o depoente disse que não sabe dizer qual era a arma que o indivíduo que abordou o LÚCIO estava portando; QUE interpelado sobre as características físicas desses dois indivíduos, o depoente os descreveu da seguinte forma: o homem que abordou o depoente era baixo, com cerca de 1.60m de altura, com 23 a 25 anos de idade, moreno claro, magro, cabelo baixo, usando um boné, de cor verde claro, trajando camisa social de manga comprida, de cor azul clara e de botina bege, com solado também bege, enquanto que o outro indivíduo que abordou o LÚCIO era: alto, com cerca de 25 a 27 anos de idade, com cerca de 1.80m de altura, magro, moreno, cabelo baixo, usando calça preta e camisa social de manga longa, tipo xadrez pequeno, de cor azul clara; QUE, em seguida, chegou na residência do depoente o senhor RAIMUNDO, amigo do depoente, para perguntar para o depoente se ele iria viajar, sendo que ele buzinou na porta da casa e, em ato contínuo, o indivíduo que estava abordando o depoente perguntou quem era, sendo o mesmo respondido que era um amigo dele; QUE, posteriormente, o depoente, acompanhado do assaltante supracitado, foram atender ao RAIMUNDO e, logo em seguida, ele (RAIMUNDO) foi embora; QUE o depoente disse que a conversa dele com o RAIMUNDO foi rápida e ele não percebeu que estava acontecendo um assalto naquele momento; QUE o depoente disse que o RAIMUNDO comentou com ele que ele não prestou atenção no que estava acontecendo e nem nas características do assaltante: QUE, posteriormente, o assaltante que estava abordando o depoente determinou que ele fosse para a casa do LÚCIO acompanhado por ele; QUE, quando eles chegaram na casa do LÚCIO, estavam lá, além dele e do outro assaltante, a mulher do LÚCIO e o filho deles que é criança; QUE, quando eles chegaram na casa do LÚCIO o celular do depoente tocou e quem estava ligando era a mulher do depoente, a senhor HILMA, querendo saber onde ele estava, sendo a mesma informada que ele estava na casa do LÚCIO, então o mesmo indivíduo que abordou o depoente foi à casa dele para buscarem a HILMA para a casa do LÚCIO; QUE, logo em seguida, chegou um terceiro indivíduo, alto, com cerca de 1.70m, forte, branco bem mais branco que os outros), utilizando óculos escuros e capuz, sendo que chamou a atenção do depoente o fato desse indivíduo utilizar uma aliança dourada e um anel dourado; QUE os assaltantes deixaram o depoente no sofá e passaram a conversar apenas com o LÚCIO, momento em que os assaltantes passaram a explicar para o LÚCIO como eles iriam fazer para pegarem o dinheiro do Banco do Brasil; QUE o depoente disse que ele não sabe dizer como que os assaltantes estava falando como que iria ser a dinâmica dos fatos, pois ele (depoente) estava com muito sono e ele teria que viajar cedo, no dia seguinte, sendo que ele explicou para os assaltantes, então os assaltantes deixaram o depoente se deitar na casa do LÚCIO; QUE o depoente disse que ele dormiu e não acompanho o que aconteceu em seguinte; QUE o depoente disse que a mulher dele também foi se deitar; QUE o depoente disse que por volta das 03h00min da madrugada levaram o depoente, a mulher dele, a mulher e o filho do gerente para um mato, na estrada que dá acesso ao Cariri, sendo que ficaram os mesmos indivíduos que os abordaram, vigiando-os no mato, sendo que um deles estava com uma arma longa, com uns cartuchos vermelhos; QUE o depoente explica que eles ficaram apenas sentados até por volta das 10h00min da manhã, momento em que os assaltantes os liberaram dentro do mato e disseram que depois de decorrida uma hora eles poderiam retornar para a cidade; QUE o depoente disse que eles estavam retornando à pé para a cidade e, no percurso, eles conseguiram uma carona; QUE o depoente disse que, durante a madrugada, um dos assaltantes sentiu vontade de beber água, sendo o mesmo orientado pelo outro assaltante a usar luvas para não deixar digitais; QUE o depoente disse que os assaltantes não permitiram que ele levantasse o rosto, durante a execução do crime, motivo pelo qual ele não pode observar a fisionomia dos rostos dos mesmos, mas as características dos corpos e indumentárias dos mesmos o depoente pode informar a essa Autoridade Policial; QUE, finalmente, pelas fotos apresentadas ao depoente ele observou bastante semelhança com o rapaz de blusa verde e boné verde, como sendo o elemento que abordou o depoente na porta da sua residência, enquanto que o elemento que abordou o LÚCIO também pareceu bastante com o rapaz blusa cor-de-rosa e que naquela ocasião ele estava usando cavanhaque(...). (Declarações da vítima Edvalter Ribeiro dos Santos perante a Autoridade Policial titular da DEIC/DAB, evento4/IP/fls.18/19).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

“(…)QUE a depoente ratifica o inteiro teor das suas declarações prestadas nesta Delegacia de Polícia de Formoso do Araguaia - TO e, ainda, acrescenta: QUE quando a depoente chegou a sua residência ela percebeu que o marido dela não estava em casa, então ela ficou chamando por ele e tentando ligar no celular dele e ele ficava desligando a chamada, e logo em seguida o marido dela, EDVALTER, chegou acompanhado de um indivíduo baixo, de cor clara, cabelo crespo, “nem gordo e nem magro”, vestido de calça jeans, e uma blusa branca, de manga comprida, com uma luva na mão direita e a mão esquerda sem luva, portando arma de fogo, não sabendo especificar qual era o tipo de arma, a qual estava enfiada na calça dele, na parte de trás, momento em que a depoente foi comunicada pelo assaltante de que estava ocorrendo um assalto ao Banco do Brasil e que ela deveria acompanhá-lo, bem como, o seu marido; QUE, posteriormente, a depoente, o marido dela e o assaltante foram para a casa nos fundos da casa deles, onde mora o LÚCIO, Gerente do Banco do Brasil de Formoso do Araguaia - TO e quando eles chegaram na casa do LÚCIO estavam o LÚCIO, com a esposa dele, o filho que é criança e um outro assaltante, o qual era alto, moreno, magro, cabelo preto, um pouco ondulado e com corte baixo, usando camisa de manga comprida, de cor meio azulada, com listras brancas; QUE, posteriormente, os assaltantes mandaram a depoente e o marido dela se sentarem no sofá, enquanto eles conversavam com o LÚCIO, perguntando qual a quantidade de dinheiro que havia no banco, quantos eram os caixas eletrônicos, como que o Gerente iria tirar o dinheiro do banco para entregar para eles; QUE a depoente explica que o LÚCIO estava nervoso e não sabia responder às indagações dos assaltantes, então os assaltantes disseram para o LÚCIO o que ele deveria fazer, dizendo que ele deveria ir ao banco como de costume, pegar uma caixa de papelão e colocar o dinheiro dentro dessa caixa, então cobrir o dinheiro com envelopes, fechar e sair do banco sem que ninguém percebesse, pois ele era o Gerente e que ninguém iria pará-lo, sendo tal explicação repetida várias vezes; QUE os assaltantes falavam também que eles iriam ficar com a depoente, o EDVALTER, a mulher e o filho do Gerente como reféns enquanto o LÚCIO fazia todo o procedimento e que, quando ele passasse o dinheiro para eles, os assaltantes iriam passar o mapa de onde os reféns estavam, mas eles não deram o mapa depois do assalto; QUE a depoente disse que às 03h00min da manhã chegou um indivíduo com cerca de 1.70m de altura, branco, meio forte (de gordo), vestindo calça jeans de cor azul, camisa de manga comprida, não sabendo informar a cor, com o rosto com capuz e óculos escuros (meio amarronzada) e com uma aliança dourada, no dedo anelar, na mão esquerda e um anel, dourado, no dedo médio, também na mão esquerda e que junto com ele chegou outro indivíduo que a depoente não o visualizou; QUE, por volta das 03h30min da madrugada, os assaltantes levaram a depoente, o marido dela, a mulher e o filho do Gerente do Banco do Brasil para um mato, em uma estrada vicinal, nas proximidades da cidade de Cariri - TO, onde eles permaneceram até por volta das 11 horas da manhã, acompanhados de dois assaltantes, enquanto os outros assaltantes executavam o assalto ao Banco do Brasil; QUE, depois que os outros assaltantes confirmaram a execução do roubo ao Banco do Brasil, os assaltantes que estavam com eles os deixaram no meio do mato e disseram que era para eles retornarem para a cidade depois de meia hora e que assim eles o fizeram, retornando à pé; QUE, durante a execução desse crime, os assaltantes disseram várias vezes que se as vítimas abrissem a boca eles iriam retornar para acertarem as contas com eles, pois eles não eram bandidos de matar, mas se fosse preciso eles matariam; QUE a depoente disse que o que a deixou bastante apreensivo foi o fato deles terem pegado os dados pessoais dos reféns e anotado em um pedaço de papel; QUE mostradas fotografias de vários suspeitos para efeito de reconhecimento, a mesma disse que o indivíduo identificado pela letra “a” é bastante parecido com um dos indivíduos que ficaram com os reféns no meio do mato, não sabendo a mesma afirmar ao certo se era ele ou não; QUE o indivíduo identificado pela letra “b” foi o indivíduo que ficava o tempo todo conversando com o LÚCIO, na casa dele, durante o assalto, afirmando a depoente que o reconhece sem a menor sombra de dúvida; QUE a depoente afirma com a mais absoluta certeza de que o indivíduo identificado com a letra “c” foi o indivíduo que abordou a depoente na casa dela e a levou para a casa do LÚCIO e, afirma, ainda, que ele está utilizando nessa fotografia a mesma camisa que ele utilizou durante a execução do assalto; QUE a depoente disse que não se recorda desse indivíduo identificado com a letra “d”. QUE quinta que antecedeu o dia do assalto, afirma que ao sair para o trabalho por volta das 13h visualizou um veículo GOL de cor preta modelo Bola em frente a sua casa embaixo de uma árvore e dentro dele havia dois rapazes, porém quando abriu o portão e visualizou este veículo o



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

condutor do mesmo abaixou a cabeça como se tivesse teclando o celular, ato contínuo saiu para trabalhar nem se lembrando destes fatos; QUE perguntada a depoente se ela tem algo mais a acrescentar, a mesma disse que durante a execução desse crime um dos assaltantes falou com alguém pelo celular e, naquela ocasião, ele citou o seguinte apelido: "SONECA". Nada mais foi disse, nem lhe foi perguntado(...). (Declarações da vítima Hilma do Socorro de Lima Coimbra perante a Autoridade Policial titular da DEIC/DAB, evento4/IP/fls.15/16).

As narrativas das vítimas realizadas na fase policial são coesas e convergentes com o que foi apurado na fase Judicial, destacando ainda o reconhecimento pessoal dos acusados.

Observe abaixo a prova produzida sob o crivo do contraditório, prestada pelos ofendidos Edvalter Ribeiro dos Santos, Hilma do Socorro de Lima Coimbra, Lúcio Flávio Costa Bezerra Júnior, Ilhana Casnheira Lacerda Bezerra:

"(...)voltei na porta, aí o Lúcio chegou, que é o gerente(...) Aí eu encostei no portão e comecei a conversar com ele sobre pescaria(...) Na hora que eu acabei de 'fechar a boca' os caras chegaram armados(...) Estava eu e o Lúcio(...) Aí eles falaram: vamos, passa pra dentro! (...) Aí eles me levaram pra dentro da minha casa e o Lúcio pra dentro da casa dele(...) Aí ele perguntou: você mora com quem? Aí eu falei: moro com minha esposa. – Tem mais ninguém não? Eu falei não(...) Vi a arma assim cromada(...) Os dois estavam armados(...) Ele não bateu, só ficou com a arma na mão ameaçando(...) Aí ele perguntou: você mora com quem? Aí eu falei: moro com minha esposa. – Cadê ela? Aí eu falei, ela trabalha, dá aula de ginástica(...) Aí saiu comigo e disse vamos alí(...) Aí me levou lá pra casa do Lúcio também(...) Mandou eu sentar e não deixava eu arribar a cara não! (...) Na primeira abordagem (ainda na porta da minha casa) eles já falaram que era um assalto ao banco(...) Ele estava incutido na minha carteira(...) Aí ele falou: e aí, me dar sua carteira aí(...) Aí eu dei minha carteira pra ele(...) tinha R\$ 300,00 (trezentos reais)(...) Levaram meus trezentos reais(...) O que roubou o dinheiro foi o que havia me abordado(...) Um às 03h da manhã chegou outro(...) Ele ficava entrando em contato pelo celular(...) Roubaram meu celular e de minha esposa, tiram o chip também(...) Aí, esse encapuzado chegou e ficou lá com os outros(...) Depois encostou outro carro, encostou na porta e deixou uns lá(...) Dois nos levaram para o mato(...) Na casa parece que ficou o encapuzado e mais outro(...) E quando nós chegamos lá no mato tinha um esperando lá(...) Era o total de cinco pessoas(...) No mato eles estavam armados(...) Quando deu o horário eles falaram: 'agora nós vamos embora e vocês ficam aí meia hora, não saiam antes de meia hora(...) Dentro dum pasto lá eles desenrolaram uma lona... tipo uma espingarda 20, longa... tinha um bocado de cartucho na lona, dentro de um saco também(...) Na casa os dois nos abordaram com armas(...) Eles falaram que tinha dia que estavam vigiando aqui a casa, nós o víamos direto, nós passávamos aqui e víamos você bem nessa janela fumando(...) Parece que eles falaram que estavam olhando mais de semana(...) Na hora que eles nos abordaram lá na porta era um carro preto(...) Nós trocamos duas palavras o carro parou atrás, parece que o carro vinha atrás deles(...)". (Declarações da vítima Edvalter Ribeiro dos Santos em Juízo).

"(...)No dia 27 eu cheguei da aula de ginástica e minha casa estava aberta, eu entrei procurei pelo meu marido, ele não estava(...) Aí saí lá fora e vi o caminhão lá fora, voltei, vi a chave encima da mesa aí entrei lá pro quarto e chamei por ele(...) Nesse tempo eu escutei uma voz, duas pessoas conversando, na parede ao lado, que era a entrada da casa do gerente(...) Aí eu achei estranho(...) Aí eu pensei: 'uai, será que o Edvalter está aí na casa do Lúcio?'(...) Aí quando eu ia saindo, peguei a bicicleta pra ir na academia pra ver se ele estava lá(...) Aí ele apareceu na porta e vi a expressão dele diferente, aí logo atrás apareceu um moço e falou que estava tendo um assalto no Banco do Brasil e que a gente não tinha nada haver com isso mas ele ia me levar porque ele tinha levado meu marido, que estava



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

conversando na porta da casa do gerente(...) Parecia que ele estava com arma porque aparecia uma volume nas costas(...) Aí ele mandou eu e meu marido entrar pra casa do gerente(...) Eles ficaram com a gente na casa até por volta das 03hs da manhã(...) Ele falava para o gerente: 'oh! Às 03h da manhã nós vamos retirar vocês daqui e levar para um outro local(...) Disse que iria eu, meu marido a esposa e o filho do gerente(...) o gerente ficaria com eles(...) Às 03h chegou um moço de óculos escuro, com um capuz, rosto coberto(...) O outro local era na estrada que dá acesso ao Gurupi, acho que próximo à Cariri/TO(...) Nós fomos no carro do gerente(...) No carro foi eu, a esposa do gerente o menininho dele e os dois rapazes(...) Aí depois, nós andamos uns cem a duzentos metros (saindo da BR)(...) Lá na estrada tinha uma outra pessoa que fez sinal e nós entramos(...) Mais ou menos umas 11hs da manhã eles nos liberaram(...) Ele falava na casa para o gerente como é que ele tinha que proceder(...) Aí depois (no cativeiro) eles falaram 'agora vocês vão ficar aqui, vão dar um tempo e daqui uma hora vocês saem(...) Aí passou um tempo e chegou um carro, só ouvimos o barulho(...) E levou os outros dois(...) Depois nós fomos andando até quase o trevo de Formoso(...) Aí passou uma moça que já tinha sido minha aluna, ela me conheceu e perguntou se estava acontecendo alguma coisa(...) Aí nós ficamos com medo de falar e disse que a gente tinha ido numa fazenda e o marido da menina tinha ido buscar a gente e ainda não tinha chegado e agente estava andando pra ve se a gente encontrava com ele (...)". (Declarações da vítima Hilma do Socorro de Lima Coimbra em Juízo - eventos 63 e 64).

"(...)quando eu fui abrir o portão me abordaram por trás(...) uma pessoa me abordou e outra abordou o vizinho(...) eles me pediram para que eu entrasse para dentro da casa, depois entrou o vizinho com o outro cara(...) até hoje não sei quem foi que me abordou(...) na delegacia me mostraram um vídeo mas não deu para indentificar ninguém(...) ficamos em casa até amenhecer, eu fui ao banco sozinho(...) eles não entraram no banco, eu que entrei sozinho(...) eles levaram o numerário do cofre(...) eles estavam me esperando do lado de fora do banco(...) apenas uma pessoa estava me esperando fora do banco(...) coloquei o dinheiro dentro do bagageiro do meu carro e ele sentou no banco do lado do passageiro e pediu para que eu me dirigisse em sentido à Gurupi(...) aparentemente não era o mesmo que estava em minha casa(...) minha família foi levada da minha casa por volta das três horas da manhã(...) por volta de cinco horas da manhã eles foram embora da minha casa e me deixaram sozinho lá(...) eles levaram mais de duzentos mil(...) eu abri a agente com o vigilante(...) quando eu fui tirar o dinheiro lá eu falei para a colega o que havia acontecido e que estava levando em virtude do fato(...) não tenho informação se o banco conseguiu resgatar o dinheiro(...) lá em casa chegou dois primeiro, depois chegou mais um(...) estava encapuzado(...) eu não vi o rosto deles, eeu não me interessei em olhar para o rosto deles(...) depois que eu entreguei o dinheiro eles me deixaram no mato(...) eles me falaram onde estava minha família mas quando eu cheguei no local eles não estavam lá, daí eu voltei para a agência bancária e acionei a segurança(...) encontrei meus familiares e o vizinho na BR(...)". (Depoimento da vítima Lúcio Flávio Costa Bezerra Júnior em Juízo - evento12 da carta Precatória n. 0000304-11.2015.827.2729)

"(...)quanto começou a ação dos assaltantes eu estava dentro da casa(...) ele chegou por volta das sete oito horas da noite(...) quando eu vi ele ele estava muito branco, tava pálido(...) depois ele mandou eu sentar no sofá(...) só tinha um que chegou de madrugada que estava encapuzado, foi esse quem me ajudou a arrumar a mala, ele colocou a roupa na mala junto comigo(...) depois eles nos levaram para o mato, perto de Cariri(...) em nunhum momento eu fui para o banco(...) a gente foi a pé até a entrada de formoso e aí nós pegamos carona(...) eles não agrediram meu esposo fisicamente, só verbalmente(...) eram dois que estavam no carro e levaram nós(...) eram mais ou menos umas cinco pessoas(...) eles estavam armados(...) eles favam para não mostrar a arma porque tinha criança, mas eu vi que eles estavam armados, eu vi(...)". (Depoimento da testemunha/vítima Ilhana Casnheira Lacerda Bezerra em Juízo - evento12 da carta Precatória n. 0000304-11.2015.827.2729)

A isenção de ânimo das vítimas é manifesta.

Anteriormente aos fatos em apuração, sequer conheciam os acusados.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Corroboram os depoimentos supra, os testemunhos do agente Callebe Pereira da Silva, Willian Gessimar de Souza, Alcides Alves de Carvalho e Liliane Albuquerque Amorim, anexados aos eventos 63 e 64, dos presentes autos.

Pela riqueza de detalhes vale transcrever parte do depoimento prestado pelo agente de polícia Callebe Pereira da Silva:

"(...) Há um bom tempo a gente estava investigando uma quadrilha da qual o "baixinho", que é o José Adão Pereira Noletto, fazia parte(...) Com isso a gente identificou ele fazendo assaltos em Porto Nacional/TO, em Santa Rosa/TO e por último em Brejinho de Nazaré/TO. Aí a gente começou a acompanhar ele com mais atenção(...) O José Adão passou uma mensagem para o Jhony pedindo uma moto e uma arma emprestada(...) Aí o Jhony começou a cobrar a moto e a gente viu que ele estava aqui em Formoso(...) Logo em seguida teve a notícia do fato, do assalto aqui em Formoso, aí a gente já ligou uma coisa a outra(...) Aí a gente chegou ao Luiz Marcos, porque do telefone do José Adão foi feita uma ligação pra mãe do Luiz Marcos em Goiânia-GO, foi feita também um ligação do telefone do José Adão pra esposa do José Júnior, também em Goiânia-GO(...) Daí a gente passou a acompanhar esse pessoal mais de perto(...) A gente conseguiu visualizar eles lá perto do Hospital Geral de Palmas-TO(...) Posteriormente os telefones do Luiz Marcos e do José foram interceptados(...) Eles tinha a preocupação com o andamento da investigação, mas pra eles estava tudo tranquilo(...) Foi quando eles retornaram de Goiânia-GO e foram pra Palmas-TO, e começaram a organizar, a planejar um novo assalto(...) Foi quando as cinco pessoas chegaram de Goiânia-GO: o José Júnior, o Luiz Marcos, o pessoal retornou de Goiânia pra Palmas, o "baixinho" tentou fazer um assalto em Porto Nacional-TO com a outra parte da quadrilha, deu errado lá esse assalto, ele voltou pra Palmas-TO, se juntou ao pessoal do... (...) Na madrugada o "baixinho" ligou pro Jhony e disse que o pessoal de Goiânia, aqueles meus amigos de Goiânia chegaram aqui e a gente vai pra um serviço hoje(...) A partir daí ele desligou o telefone(...) Na madrugada ele ligou novamente, porque deu errado lá, eles foram e sequestraram o vigia da Secretaria de Saúde de Porto Nacional; só que eles pegaram o vigia muito cedo, antes da meia noite, aí chegou o outro guarda, que trocou de turno e eles quiseram segurar os dois, só que a esposa de um deles ficou preocupada e foi lá pra saber no momento em que eles estavam entrando pra cerrar o cofre com maçarico(...) Aí eles tiveram que sair correndo, aí fizeram ligação de um pra o outro pedindo ajuda. No caso de Formoso eles utilizavam muito poucas ligações(...) Eles elegiam uma linha pra ligar só daquela e cada cidade em que eles iam fazer o assalto eles utilizavam de uma linha e de um aparelho específico(...) Por isso que daqui foi localizada a ligação do "baixinho" pra família dele, o Luiz Marcos fazendo ligação pra família dele, o José Júnior fazendo ligação pra família dele(...) Só que o restante do pessoal usava muito pouco celular, porque eles geralmente vinham, compravam aparelhos novos, chips novos, pra poder fazer o assalto aqui(...) O José Adão ficava responsável pela questão de vir pra cidade, fazer o levantamento do gerente, ficar acompanhando, inclusive tem ligação que eles passam passo a passo as instruções(...) No dia em que a gente os prendeu eles já ligaram pro pessoal que conseguiu fugir do cerco lá, informando o passo a passo de como fazer outro assalto, que era ficar monitorando o gerente, chegar cedinho no banco, a primeira pessoa que chegasse normalmente era o gerente, ficar monitorando o horário de saída (geralmente é o último a sair)(...) Geralmente o "baixinho" faz esse levantamento e fica responsável por procurar um local que sirva de base para a quadrilha, um espécie de ponto de apoio deles(...) Lá em Porto Nacional-TO inclusive foi o José Adão quem procurou a base(...) Aqui em Formoso também... o José Adão vinha aqui em Formoso com uma certa frequência pra fazer o levantamento(...) Mas eles acharam que lá na chácara do pai do Cleiton, Sr. Candido, estava levantando muitas suspeitas: o pessoal estava perguntando muito, porque eram muitos homens lá na casa(...) Aí eles acharam por bem sair de lá e montar um acampamento aqui perto de Formoso, perto da BR (inclusive foi perto do local para onde os reféns foram levados)(...) No caso específico aqui de Formoso foi o Acilon, o Luiz Marcos, o José Júnior que fizeram a



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

abordagem do gerente e do vizinho dele, o caminhoneiro e o “baixinho” ficou fazendo o levantamento em volta do banco: quando o gerente saiu do banco ele tava na moto acompanhando e avisou que o gerente havia saído da agência, veio acompanhando de longe(...) Com isso os três o abordaram lá(...) E já seguiu lá pro acampamento, onde estava o resto do pessoal, que era o Fredson e o Ademir Teixeira Flores, foi o que faleceu em Palmas-TO(...) Nos depoimentos, o Acilon e o Leite passam com toda riqueza de detalhes, a questão dos veículos que foram usados, quem abordou quem, quem ficou com quem, a questão de pegar pra levar para o cativado, o pessoal que ficou no cativado com as vítimas, o horário que liberou depois que pegaram o dinheiro, o “baixinho” deixou a moto em frente ao banco, entrou no carro do gerente e posteriormente ele ligou pra esse amigo dele, o Cleiton, para pegar a moto que ele tinha deixado lá na porta do banco e tirar a moto de lá(...) A participação do Jhony foi apenas emprestar a moto e arma(...) Todos os acusados deste processo tiveram participação no assalto ocorrido em Miracema-TO(...) Lá em Porto Nacional estava o José Adão, o Alisson, vulgo “cambito”, o Cláudio, vulgo “nenzão”, e um outro pessoal(...) Esse pessoal que fez o assalto com ele aqui em Formoso foi pra Palmas só que foi bem no dia que ele tinha marcado esse assalto lá com o outro pessoal da quadrilha, como se fosse uma divisão de célula nessa organização criminosa(...) No dia em que nós conseguimos efetuar a prisão deles em Miracema-TO, no mesmo dia eles já ligam da cadeia de Palmas-TO, eles ligaram lá de dentro, passando para o pessoal que tinha conseguido fugir, que no dia foi o “Leite”, o Fredson e o Luiz Marcos e tinha um outro que tinha ficado em Goiânia, que é o Bruno, informou por telefone o passo a passo do “sapatinho”, dizendo que era fácil demais, é simples, vamos fazer assim que é melhor, o risco é menor(...) Nós continuamos na escuta do “Leite”, Fredson e o José Júnior, que conseguiram fugir para Goiânia(...) Inclusive eles continuaram assaltando banco lá em Goiânia-GO(...) A última ação deles em dezembro, quando eles explodiram a agência de um banco numa cidadezinha e fugiram pra outra cidade cerca de 10km uma da outra, explodiram a outra agência e na troca de tiros numa barreira policial o Fredson foi atingido na cabeça(...) Com isso eles conseguiram fugir do cerco policial(...) O Fredson era meio que um líder da organização, era ele quem recrutava um líder local que conhecia a região pra poder ajudar ele nessas empreitadas, porque era ele que geralmente ficava com a maior parte do dinheiro(...) O Fredson era o grande mentor(...) Porém ele recrutava esse pessoal, p. exemplo o José Adão(...) A gente continuou monitorando esse pessoal lá(...) O Fredson foi atingido de imediato e ficou mais nove, que eram 10 no total(...) Daí a gente passou a localização dos outros cinco e a DEIC de Goiânia conseguiu prender os outros cinco e logo em seguida a gente conseguiu identificar o José Júnior(...) O Jhony foi preso em Palmas-TO, porque ele estava cometendo outros assaltos em Araguaína(...) Não conseguimos pegar interceptação do Abílio; ele não usa aparelho celular(...) É que ele já havia sido preso, por isso não tinha celular(...) A identificação dele se deu pelo pai do Cleiton, Candido(...) No dia, quando mostramos as fotos, o Sr. Candido descreveu com riqueza de detalhes: ‘o Abílio saiu pra comprar alimentos comigo na vendazinha(...) Esse outro, o Jakson Maia da Silva Júnior era o magrelinho, ficava mais no canto, não falava nada, todo quietinho(...) Lá em Miracema a chácara de apoio era do Abílio(...) Lá na chácara ficou o Abílio, o Jakson e o Fredson aguardando... (...) Nesse dia do roubo em Miracema-TO nós conseguimos efetuar a prisão do José Adão na borracharia do Abílio, vulgo “Júnior da índia”, aí nós o conduzimos pra delegacia, porém nós ainda não tínhamos provas suficientes pra poder segurar, manter ele (Abílio) preso(...) Daí ele foi liberado e durante as investigações foi que nós conseguimos efetuar a prisão dele, quando ele fazia uma explosão no caixa eletrônico nas proximidades da casa dele em Palmas-TO(...) O Abílio estava junto com a outra parte da quadrilha que o “baixinho” fez o assalto em Porto Nacional-TO(...) O Luiz Marcos, juntamente com Acilon e o José Júnior, abordaram o gerente e o vizinho dele(...) E essa questão o Acilon descreve com detalhes: o Luiz Marcos estava com um 38, o José Júnior e o Acilon cada um com uma pistola 9mm... (...) o “Leite” também cita que no dia seguinte ele veio buscar próximo do local do cativado, nas proximidades da BR, o José Júnior e o Luiz Marcos e daqui já subiu pra Palmas-TO(...) O Ademir Teixeira Flores e o Fredson chegaram mais tarde da noite para passar as instruções para o gerente(...) O Acilon afirmou que o Fredson e o velho geralmente usava capuz(...) O Fredson usava, além do capuz, óculos escuros por causa dos olhos dele eram claros(...) Eles utilizaram o mesmo *modus operandi* em Miranorte-TO, aqui em Formoso e Miracema-TO(...) O Cleiton esteve dias antes aqui com o “baixinho”, segundo ele cita no próprio depoimento dele o “baixinho” havia comentado que faria um assalto aqui em Formoso(...) O Cleiton



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

ainda pegou a moto que o “baixinho” havia deixado em frente ao banco(...) Ele pegou essa moto e deixou na casa da Ana Paula, ex cunhada dele e dias depois ele veio aqui em Formoso pra buscar essa moto e retornou pra Palmas-TO(...) Dias depois o “baixinho” ligou pra uma das amantes dele lá em Gurupi-TO, pra Karina, descrevendo que não poderia ir até ela, naquela região, porque eu andei aprontando por aí esses dias, ‘sabe daquele assalto que aconteceu lá em Formoso? Pois é, não foi eu’(...) Ele fica repetindo essa questão até que ela entende e diz que havia entendido(...) Tem a ligação do José Adão para o Cleiton citando a preocupação do José Adão em saber como estava o andamento da investigação(...) O Cleiton disse nesse telefonema que havia ligado para o pai e verificado que estava tudo tranquilo, teve apenas uns boatos lá, mas também é complicado porque vocês vão lá na cidade e pega as meninas, leva pra Gurupi-TO, fica rodando demais lá com as meninas, vai lá pro restaurante com as meninas, aí o pessoal está comentando, mas não tem nenhuma preocupação não(...) Aí o Cleiton diz que depois que eles pegaram o carro não havia mais conversa(...) A preocupação deles era porque o Fox vermelho, nesse trajeto daqui para o assentamento, acabou furando o tanque(...) Aí eles tiveram que deixar o Fox vermelho na chácara do Sr. Candido e vir pra cá com um Polo branco e com a motocicleta(...) Em seguida eles tiveram apoio do carro do Ademir Teixeira Flores, que era o velho/caçador/Noé, que era um Fiat/Uno cor verde, que nós conseguimos fotografar no HGP no dia em que ele faleceu, o “Leite” ficou em Gurupi com esse carro e veio aqui para Formoso pegar o pessoal, José Júnior, Luiz Marcos, quando eles já estavam com o dinheiro (...)”. (Declarações da testemunha PC Callebe Pereira da Silva em Juízo – evento63/AUDIO_MP354/MP365).

O fato do depoente, por dever do ofício que lhe incumbe, ter envolvimento na investigação dos crimes imputados aos acusados, não infirma a isenção e o cumprimento do dever de dizer a verdade. Ao revés, nada nestes autos mitiga ou compromete a presunção de legalidade e de legitimidade da investigação e das declarações prestadas na fase inquisitorial e em Juízo.

A propósito, nesse mesmo sentido são os outros testemunhos colhidos nos autos:

“(...)uma semana antes do sequestro, eu estava de serviço, à noite, aí eu recebi uma ligação no meu celular da proprietária do restaurante dizendo que um pessoal havia comprado no restaurante dela umas marmitas, seis marmitas(...) Ela informou que tinha chegado um pessoal estranho lá, tinham parado um carro em frente do restaurante e descido um rapaz sozinho e outro chegou de moto(...) Aí os dois foram até o restaurante e encomendaram seis marmitas(...) Enquanto eles faziam as marmitas ela notou atitude suspeita deles, aí foi a hora que ela me ligou(...) Ela falou que era uma moto preta, placa de Palmas/TO(...) O carro era branco, era um carro pequeno, de passeio(...) Quando nós chegamos lá eles já tinham ido embora(...) Mas aí nos mostrou o vídeo, porque tinha filmado(...) Aí eu fui dei uma olhada nos vídeos e verifiquei que eram caras suspeitos mesmo(...) o cara ficava só arrumando assim como se fosse uma arma(...) Aí fizemos patrulha na cidade e não localizamos nada(...) Depois, estando de serviço, por voltas das 08h30min mais ou menos eu fui lanchar na padaria Mistura Fina(...) Enquanto eu lanchava chegam dois camaradas na lanchonete, três: um fica fora e dois adentram(...) Em seguida um encomenda um lanche, pede pra colocar os lanches numa sacola(...) Enquanto isso, o segundo rapaz ficava de olho em nós, só nos observando(...) Aí eu falei para o meu colega que se tratava de indivíduos suspeitos(...) eles não são daqui e tem atitude suspeita(...) Mas meu colega acreditou tratar-se de turistas visitando a cidade(...) Rapidamente eles pegaram e saíram(...) Isso foi no dia que já tinha ocorrido o sequestro, no dia sucessor, no dia que realmente fizeram o saque do dinheiro(...) Quando eles estavam na lanchonete o gerente do Banco estava no interior da agência(...) Ocorre que a gente não sabia de nada(...) Quando a agente se deslocou da padaria e fomos para o quartel, por volta das 11hs aí ligaram comunicando que o Banco do Brasil estava sendo roubado(...) Aí nós corremos e cercamos o banco(...)



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Chegamos aí estava o gerente, que contou o que havia ocorrido(...) Quando ele contou a história ainda não havia pista nenhum(...) Aí eu lembrei e pensei que tivessem sido os caras que estiveram no restaurante(...). Aí já chamei o comandante e expliquei a situação(...) O Luiz Marcos, que é o fogoiózinho, foi o que mais estava preocupado com a presença da PM dentro da panificadora, ele ficava só olhando, de olho em nós(...) E o outro, baixinho, ficou comprando lanche, normal(...) Esse calvozinho, José Adão, também sempre ia no Restaurante Nova Opção(...) a gente viu as filmagens dele(...) Ele sempre usava um boné(...)”. (Declarações da testemunha PM STG Alessandro Pereira de Oliveira em Juízo - eventos 63 e 64).

“(…)Esse povo que tiveram lá (na fazenda) eram uns 06 ou 07 pessoas(...) Desses eu só conhecia o ‘Pitchula’, baixinho(...) Ele (José Adão) trabalhou durante muito tempo com esse menino meu (Cleiton) em Palmas para um senhor chamado Taguá(...) Eles iam pra lá no final de semana(...) Por isso é que ele chegou lá com essa turma(...) Essa turma no dia que veio deixou um carro lá em casa com o tanque furado(...) Depois veio o ‘Pitchula’ e essa turma, eram seis(...) Quando eles chegaram disseram que estavam caçando umas terras para comprar(...) Nós quer um apoio do senhor aqui; a gente está sem almoço(...) Eu falei que não ia fazer almoço para eles, mas se quisessem fazer podiam estar a vontade(...) Eles foram, compraram as coisas, fizeram almoço, almoçaram e ficaram lá(...) Aí saí uns, ficavam outros, argumentando que estavam ‘olhando terras’ pra comprar(...) Que quando foi à noite fizeram a janta, dormiram lá(...) À noite chegou um rapaz lá com num carro com o tanque furado(...) Era um carro vermelho. Parece que eles estavam com três carros(...) Eles chegaram num dia por volta das 10hs da manhã e saíram no outro dia por volta das 14hs da tarde(...) Eu almocei e fui cochilar(...) Nesse tempo, uns tinham ficado na fazenda e outros tinham saído(...) De repente, eles chegaram e já foram chamando pra ir embora(...) Deixaram a carne que eles tinham comprado pra assar e o carro com o tanque furado(...) Tinha um que eles chamavam de Marcos(...) O carro ficou lá em casa uma semana, mais ou menos(...) Quem voltou foi o ‘Pitchula’ com o Cleiton, dizendo que havia vendido o carro, por isso tinha ido buscá-lo(...) Que ‘Pitchula’ havia pago Cleiton pra ajudar buscar o carro e levá-lo pra Palmas/TO ao comprador(...)”. (Declarações da testemunha Candido dos Santos Alves em Juízo- eventos 63 e 64).

“(…)não conhecia os acusados(...) Nunca os tinha visto(...) O que estive no meu restaurante foi o “baixinho”, que é conhecido como “pitchula”, e um outro mais alto, cujo nome não sei(...) A primeira vez que o “pitchula” chegou no meu restaurante ele pediu seis ou sete marmiteix, ele chegou numa moto preta(...) Acho que eles estiveram no restaurante no dia 17 de junho.. ele encomendou as marmiteix e disse que ia ali(...) Daí eu o interroguei se ele realmente voltaria para buscar as marmiteix, aí ele afirmou que voltaria(...) Quando ele voltou já chegou assim nervoso, com outro rapaz(...) Esse rapaz parou o carro mais na frente – eu sei que tinha muitos homens dentro –, aí esse outro rapaz desceu e já abraçou ele assim, começaram a conversar, conversar e eu desconfiei daquele negócio, pensando que aquele homem não estava certo(...) Aí como eu percebi que havia alguma coisa estranha eu liguei para o policial Alessandro(...) Eles voltaram outras vezes ao restaurante, nesse período ele, “baixinho”, almoçava e levava as outras marmiteix, água e refrigerante(...) Teve um dia que ele chegou às 07hs da manhã só pra comprar água(...) Aí nesse dia eu perguntei o que eles estavam fazendo aqui(...) Aí ele respondeu que estavam cavando um poço, trabalhando numa fazenda(...) Quem ia lá sempre era o ‘pitchula’(...)”. (Declarações da testemunha Lúcia Jane Cunha de Araújo em Juízo- eventos 63 e 64).

Os depoimentos são corroborados pelo reconhecimento fotográfico e pessoal dos acusados realizados na fase policial e em juízo.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Apenas para não deixar *in albis*, esclareço que o fato dos referidos reconhecimentos não observarem estritamente a forma prevista no artigo 226 do CPP não tem o condão invalidá-lo, pois se trata de mera irregularidade, consoante dispõe a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES CONTIDAS NO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL FEITO EM JUÍZO.** IRREGULARIDADE SANADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) **2. Eventual irregularidade cometida no inquérito policial restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante, ao realizar o reconhecimento pessoal do acusado na audiência de inquirição de testemunhas, o fez sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.** (...) 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ-HC 136.147/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009, com destaques nossos).

Como se nota, considerando que o crime foi praticado contra menor de dezoito anos e por quadrilha ou bando, a conduta dos acusados infringiu o artigo 159, parágrafo 1º, do CP(extorsão mediante sequestro na forma qualificada): “ § 1º. Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Pena - reclusão, de doze a vinte anos.”

Quanto ao crime de associação criminosa, também restou devidamente demonstrado que os réus se associaram para o fim específico de cometer crimes, conforme se verifica da análise probatória acima explanada, cuja conduta será detalhada de forma individualizada no próximo capítulo desta sentença.

Os depoimentos constantes nos autos não deixam dúvidas quanto ao *animus* associativo dos agentes para o cometimento de crimes contra o patrimônio.

Consta dos autos, inclusive pela confissão exarada pelos acusados Acilon Viana e José Adão, que os denunciados estavam reunidos de para a prática de delitos dessa natureza.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Não obstante a ausência de condenação definitiva, há indícios da participação dos réus nos seguintes crimes: (1) extorsão mediante sequestro no dia 13/08/2014, vitimando o gerente do Banco do Brasil da Cidade de Miracema/TO; (2) extorsão mediante sequestro em janeiro de 2014, vitimando o gerente do Banco do Brasil da Cidade de Miranorte/TO, de onde subtraíram cerca de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); (3) explosão a caixas eletrônicos na cidade de Wanderlândia/TO ocorrida no mês de novembro de 2014; (4) tentativa de explosão a caixas eletrônicos do Banco do Brasil em 03/12/2014 na Cidade de Itapirapuã/GO; (5) tentativa de assalto com uso de explosivos e maçarico na Cidade de Porto Nacional/TO; (6) assalto em Santa Rosa/TO; e por último (7) em Brejinho de Nazaré/TO. Não se olvidando ainda a certidão de antecedentes criminais e informações do Infoseg especificada no evento 147 revelando a prática de crimes em outras Comarcas.

O tipo objetivo do crime de associação criminosa (art. 288, *caput*, do CP) descrito na denúncia é associarem-se, aliarem-se, agregarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes determinados, pouco importando que tenham êxito. Em outras palavras, a prática de crimes é o elemento subjetivo específico do tipo e não o resultado naturalístico, até porque o crime é formal e não material. Assim, perde relevância o argumento repisado pela defesa no sentido de que não houve provas da associação pactuada pelos réus.

O crime é autônomo e formal. Se consuma com a reunião dos agentes² e tem por objetividades material e jurídica a paz pública.

Nesse sentido é a doutrina e jurisprudência:

"Associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. "O crime de formação de quadrilha **aperfeiçoa-se com o momento associativo**, o qual já pode se revelar pelas dimensões objetivas e subjetivas do *modus operandi* em único cometimento de autoria múltipla, sem se condicionar à realização de mais de um, consumada ou tentada, pelos membros da sociedade delinquente".(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais. pag. 938)

² - Não há falar-se em *bis in idem*, pela admissão da qualificadora do concurso de agentes, no crime de furto, e pela condenação pelo crime de formação de quadrilha, pois este é delito **autônomo, contra a coletividade, decorrente da mera associação, bastando para sua configuração a reunião de mais de três pessoas que tenham por objetivo a prática criminosa**. (...) - Negado provimento ao recurso. Unânime.(TJDFT-20020710144044APR, Relator APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, julgado em 05/07/2007, DJ 23/04/2008 p. 154, com destaques nossos).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

POLICIAIS E TESTEMUNHAS HARMÔNICOS E COESOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. ANTECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE DOIS RÉUS E DESPROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. (...) 3. O crime de formação de quadrilha ou bando é um crime formal, de perigo abstrato, cuja consumação opera-se no momento da adesão do membro ao grupo. **Cuida-se de delito autônomo, ou seja, não é necessária a efetiva consumação de outros crimes**, almejados pelo bando, basta a convergência de vontades relacionadas ao cometimento, em tese, de crimes, independentemente de qualquer outro resultado (...). (Acórdão n. 562647, 20091210024095APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/01/2012, Publicado no DJE: 03/02/2012. Pág.: 160)

A estabilidade da agremiação é firmada pela reiteração criminosa em curto espaço de tempo neste Estado do Tocantins, mediante *modus operandi* assemelhado – concurso de agentes e exercício de grave ameaça mediante o emprego de arma de fogo – e contra o mesmo bem jurídico: o patrimônio. Tais circunstâncias denotam o firme propósito dos envolvidos quanto à prática de crimes violentos e graves, é dizer, o renovar do propósito associativo, de consequência, sua estabilidade.

Impõem assentar, diante dos elementos de convencimento coligidos e produzidos nos autos, que a prática do crime tipificado no art. 288 do CP, foi anterior ao crime de extorsão, ora apurado. Tanto é assim que reunidos, há indícios que praticaram vários crimes da mesma natureza antes do delito praticado nesta Comarca, os quais são objetos de outros processos.

Tais situações, quando cotejada com o fato de as objetividades jurídicas serem diversas (paz pública e o patrimônio), ou seja, uns de perigo abstrato e outros de dano, com diversas vítimas, torna claro o concurso de crimes, de modo que é possível, no mesmo contexto fático, a simultânea condenação pelos crimes de extorsão mediante sequestro qualificada e formação de quadrilha, sem incorrer em *bis in idem*.

Nesse sentido a lição sempre valiosa de
GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

28. Concurso de crime de quadrilha com outro delito qualificado pela mesma circunstância: cremos admissível a possibilidade de punição do agente pela associação em quadrilha ou bando, algo que ofende a sociedade, tratando-se de crime de perigo abstrato e comum, juntamente com o roubo com causa de aumento, consistente na prática de duas ou mais pessoas, delito que se volta contra vítima determinada e é de dano. **Inexiste *bis in idem***, pois os objetos jurídicos são diversos, bem como a essência dos delitos. Fossem ambos de perigo ou ambos de dano, poder-se-ia falar em dupla punição pelo mesmo fato³.

³ CÓDIGO PENAL COMENTADO, 5ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 921.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Corrobora esse entendimento o insigne CEZAR ROBERTO BITENCOURT, para quem, “quando a quadrilha pratica algum crime, o integrante que concorre para a sua efetivação responde por ele em **concurso material** com o previsto no art. 288 do CP”⁴.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

(...) 3. **Não configura *bis in idem*** a condenação por crime de quadrilha armada e posse ilegal de arma, ante a autonomia e independência dos delitos. (...) (TJDFT-20060710195052APR, Relator GETULIO PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/12/2009, DJ 08/04/2010 p. 343).

HABEAS CORPUS.... EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. CONCOMITANTE CONDENAÇÃO. **BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.** DELITOS AUTÔNOMOS. 1. 7. **É possível, num mesmo contexto, a concomitante condenação pelos crimes de extorsão mediante sequestro qualificada e formação de quadrilha, pois os delitos são autônomos e independentes.** 8. ... (STJ - 67631/RJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/12/2009, T6 - SEXTA TURMA)

PENAL. ROUBO. EXTORSÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES AUTÔNOMOS. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CORRUPÇÃO DE MENORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ATENUANTE DA MENORIDADE. SÚMULA 231- STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (...) 2. **Comprovada a existência de vínculo associativo para a prática de roubos e extorsões, mantém-se a sentença condenatória pelo crime de quadrilha.** (...) (TJDFT-20060110968103APR, Relator CÉSAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, julgado em 13/10/2008, DJ 17/02/2009 p. 93).

Quanto ao emprego de arma de fogo, as provas são contundentes, pois as vítimas e as testemunhas confirmam sua existência e emprego das armas na prática de graves ameaças contra as vítimas.

Pouco importa que apenas uma arma, própria ou imprópria, no caso - arma de fogo - tenha sido empregada no crime com o conhecimento expresso dos acusados, ou mesmo que apenas um membro da quadrilha estivesse armado, exige-se tão somente que o porte se dê, como ocorreu no caso destes autos, de modo ostensivo⁵.

O interrogatório do acusado Acilon Viana, corroborado pelos demais depoimentos, revela o uso de arma:

“(...)quem ficou cuidando deles no cativeiro foi só o José Junior e o Luiz Marques, as armas que esses outros usaram foi **só um ‘38’ e uma ‘9’ milímetros**(...) quem tava com o ‘38’ era o Luiz Marques e a ‘9’ milímetro, o José Junior(...)”. (Interrogatório do acusado Acilon Viana da Costa em Juízo - evento41 dos autos 0000039-39.2015.827.2719)

⁴ CÓDIGO PENAL COMENTADO, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1023, com destaques nossos.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. CÓDIGO PENAL COMENTADO, 5ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 922.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

As declarações do acusado são corroboradas pelo depoimento da vítima Ilhana Casnheira Lacerda Bezerra que foi mantida refém e constatou que os agentes estavam armados.

"(...)eram mais ou menos umas **cinco pessoas**(...) eles **estavam armados**(...) eles falavam para não mostrar a arma porque tinha criança, mas eu vi que eles estavam armados, eu vi(...)". (Depoimento da testemunha/vítima Ilhana Casnheira Lacerda Bezerra em Juízo - evento12 da carta Precatória n. 0000304-11.2015.827.2729)

No mesmo sentido é o depoimento prestado pelo senhor Edvalter, que viu as armas em poder dos acusados no momento da abordagem:

"(...)voltei na porta, aí o Lúcio chegou, que é o gerente(...) Aí eu encostei no portão e comecei a conversar com ele sobre pescaria(...) Na hora que eu acabei de 'fechar a boca' **os caras chegaram armados**(...) Vi a **arma assim cromada**(...) Os **dois estavam armados**(...) Ele não bateu, **só ficou com a arma na mão ameaçando**(...) No mato eles estavam armados(...) Quando deu o horário eles falaram: 'agora nós vamos embora e vocês ficam aí meia hora, não saiam antes de meia hora(...) Dentro dum pasto lá eles desenrolaram uma lona... **tipo uma espingarda 20, longa**... tinha um bocado de cartucho na lona, dentro de um saco também(...) Na casa os dois nos abordaram com armas(...)". (Declarações da vítima Edvalter Ribeiro dos Santos em Juízo).

Da individualização das condutas dos réus

Crimes de extorsão mediante sequestro qualificado e associação armada

Da materialidade

A **materialidade** dos delitos encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos: Laudo Pericial n. 5346/2014 – Transcrição de Conteúdo Gravado em Aparelho de Telefonia Celular (evento9/IP); Laudo Pericial n. 5344/2014 – Constatação de Objeto (evento19/IP); Laudo Pericial Papiloscópico n. 069/2014 (evento21) e o Relatório da Autoridade Policial (eventos 26 e 28/IP). Também o é pela prova oral produzida.

Passo a analisar a conduta dos réus na empreitada criminosa de forma individualizada.



**Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Formoso do Araguaia**

**Do acusado José Adão Pereira Noletto, vulgo
“Pitchula ou Baixinho”**

Em análise acurada às provas colhidas na fase policial e judicial, tenho que as circunstâncias provadas são aptas a autorizar, indubitavelmente, a responsabilização criminal do acusado José Adão(“Pitchula ou Baixinho”) em ambos os delitos indigitados na denúncia.

Em Juízo o acusado confessou a autoria dos crimes:

(...) teve participação sim, minha participação se limitou em localizar onde o gerente morava e passei pra equipe. No dia seguinte eu fui pegar o dinheiro com ele (gerente)(...) chegando aqui em Formoso eu fui lanchar em frente ao banco (do Brasil), lá tem um lanchinho(...) aí lá eu vi o banco e vi que dava pra... entendeu?(...) depois daí não me lembro o dia que eu vim(...) não sei se foi dia 10(...) estava só, aí foi aonde eu segui o gerente – porque o banco é a coisa mais fácil você saber qual que é o gerente: é o que tranca, o último que vai embora(...) aí segui ele e localizei a casa dele (...) Eu não me lembro o nome das pessoas que fizeram parte desse grupo(...) Felipe de Oliveira não estava, não participou; o Jakson Maia também não; Luiz Marcos também não; Abílio Fonseca também não; **José Júnior participou; Fredson Guimarães sim**, participou; Jhony Pereira também não participou; **Acilon Viana também não**; Cleiton também não; João Fernandes não sei quem é(...) É porque eu não sei o nome dos caras, eles são de fora(...) eu não sei por nome(...) nenhum dos que estão presos aqui participaram do crime(...) **o Jhony me emprestou uma moto, uma CB-300, vermelha, um dia antes(...)** aí a moto dele estragou a relação e eu deixei ela naquela cidade chamada Crixás de Goiás(...) pra Formoso eu vim numa moto 125, Titan(...) **a minha participação foi: eu identifiquei o gerente, os caras vieram e pegaram ele e no dia seguinte eu fiquei na porta do banco pra ver qual que era o procedimento(...)** inclusive a linha telefônica deu pane no dia, no caso a Oi(...) aí o cara, Fredson, me ligou no do celular da claro e falou que era pra eu ir lá no banco pegar o dinheiro(...) aí o gerente entrou dentro de um Agile, um carro branco dele(...) quando ele entrou dentro do carro eu bati no vidro (isso aí ele pode confirmar pra você), aí ele baixou o vidro aí eu entrei dentro do carro com ele e... (...)nós botou o dinheiro dentro do carro, quando chegou lá na frente eu peguei o Fredson e o José Júnior, eles entraram dentro do carro(...) aí eles pegaram o dinheiro e colocaram dentro da bolsa e deixou o gerente numa entradinha(...) o valor era **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)(...)** **o Fredson foi quem planejou todo o assalto, ele era o organizador(...)** eu tentei praticar outro roubo com ele lá em Miracema mas não deu certo(...) ele sempre organizava(...) eu recebi **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)(...)** dos integrantes que já praticaram outros crimes só mudou um(...) eu conheci esses integrantes em fevereiro de 2014(...) eram 07 (sete)(...) lá em Miracema/TO estava eu e os outros aí... não lembro o nome deles não(...) só lembro o nome dos que morreram(...) Os que participaram foram os que morreram e mais dois que eu não sei quem que é, eu não sei o nome(...) eles são de Anápolis/GO(...) **o pai do Cleiton viu nós todos lá(...)**. (Interrogatório do acusado José Adão Pereira Noletto em Juízo – evento63/AUDIO_MP3366/MP371).

A confissão exarada pelo acusado merece credibilidade, porquanto restou corroborada pelas declarações das vítimas e demais testemunhas, bem como pelo reconhecimento pessoal realizado em Juízo e na Delegacia de Polícia.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

O acusado Acilon Viana da Costa, quando interrogado nos autos desmembrados, descreveu com minúcias a participação do comparsa José Adão nos crimes.

Conforme se extrai dos autos, não se têm dúvidas a respeito da dinâmica dos fatos e da autoria atribuída ao acusado José Adão.

A função do acusado na associação criminosa organizada era colher informações sobre o local em que o grupo iria atuar, bem como prestar apoio logístico aos demais comparsas antes, durante e após a prática do delito.

Conforme testemunho de Lúcia Jane Cunha de Araújo(proprietária do restaurante) na fase policial, os réus José Adão e José Junior estiveram nesta Comarca no dia 17 de junho de 2014, ou seja, em 10(dez) dias antes da data do crime, ocasião em que compraram em seu restaurante 06(seis) refeições, além de refrigerante e água:

“(…)ser proprietária do RESTAURANTE OPÇÃO, localizado no centro de Formoso do Araguaia e que no dia 17/06/2014 por volta das 20h viu quando uma MOTOCICLETA HONDA TITAN de cor PRETA placa de Palmas estacionou em frente a seu estabelecimento comercial descendo da mesma a pessoa de PITCHULA amigo de sua conhecida ANA PAULA, junto a ela estacionou um veículo POLO de cor BRANCA, placa de Palmas com vários homens dentro, momento em que achou suspeito e entendeu por bem passar as placas para a PM local vistoriar. Nesta oportunidade a depoente vendeu para BAIXINHO (06) seis marmitex, refrigerantes e água, oportunidade em que saiu do carro outro elemento que reconheceu como sendo JOSÉ JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS que acompanhou Pitchula dentro do Restaurante. Pitchula/Baixinho pagou os marmitex enquanto JOSÉ JUNIOR as pegou e levou para dentro do carro(…)”. (Depoimento da testemunha LUCIA JANE CUNHA DE ARAÚJO, prestado perante a autoridade policial – evento4, pág.13/14).

As declarações são confirmadas em Juízo:

“(…)não conhecia os acusados(…) Nunca os tinha visto(…) **O que esteve no meu restaurante foi o 'baixinho', que é conhecido como 'pitchula',** e um outro mais alto, cujo nome não sei. **A primeira vez que o 'pitchula' chegou no meu restaurante ele pediu seis ou sete marmitex, ele chegou numa moto preta. Acho que eles estiveram no restaurante no dia 17 de junho...** (...) ele encomendou as marmitas e disse que ia ali(...) Daí eu o interroguei se ele realmente voltaria para buscar as marmitex, aí ele afirmou que voltaria(...) Quando ele voltou já chegou assim nervoso, com outro rapaz(...) Esse rapaz parou o carro mais na frente – eu sei que tinha muitos homens dentro –, aí esse outro rapaz desceu e já abraçou ele assim, começaram a conversar, conversar e eu desconfiei daquele negócio, pensando que aquele homem não estava certo(...) Aí como eu percebi que havia alguma coisa estranha eu liguei para o policial Alessandro(...) **Eles voltaram outras vezes ao restaurante, nesse período ele, 'baixinho', almoçava e levava as outras marmitas, água e refrigerante(...)** Teve um dia que ele chegou às 07hs da manhã só pra comprar água(...) Aí nesse dia eu perguntei o que eles estavam fazendo aqui(...) Aí ele respondeu que estavam cavando um poço, trabalhando numa fazenda(...) Quem ia lá sempre era o 'pitchula'(...)”. (Declarações da testemunha Lúcia Jane Cunha de Araújo em Juízo).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

A testemunha acima referida relata ainda que o réu fora visto novamente no dia 26/06/2014, data em que o ilícito se concretizou:

“(...)O último dia em que viu estes dois homens, foi na manhã do dia 26/06/14 (dia do crime) quando PITCHULA foi até seu estabelecimento comercial e comprou água dizendo que era para aqueles homens beberem devido estarem cavando um poço naquela localidade (...)”. (Depoimento da testemunha LUCIA JANE CUNHA DE ARAÚJO, prestado perante a autoridade policial – evento4, pág.13/14).

Demais disso, verifica-se que a Estação Rádio Base do aparelho celular do acusado registrou que ele permaneceu nesta Comarca nos dias 25, 26 e 27 de junho de 2014, tendo efetuado e recebido diversas chamadas para os outros acusados neste intervalo.

A testemunha PM Alessandro Pereira de Oliveira apontou que o acusado foi o responsável por aguardar o gerente retirar o dinheiro da agência e em seguida adentrar no veículo do bancário:

“(...)Que afirma o depoente no dia seguinte do crime, ou seja, dia 27/06/2014, por volta das 8h20min, o depoente encontrava-se de serviço de RP, juntamente com SGT PM JANILTON, no interior da Lanchonete "Mistura Fina", localizada no centro de Formoso do Araguaia/TO, quando avistou três homens chegando no referido estabelecimento, da faixa etária de 25 a 30 anos de idade; Que o depoente e seu colega de pronto perceberam que se tratavam de pessoas estranhas na cidade; Que um deles permaneceu no lado de fora da lanchonete e dois adentraram no local onde compraram lanche; Que antes dos fatos, esses mesmos homens suspeitos, já estavam andando pela cidade cerca de uma semana, em um veículo VW/Polo, de cor branca, cuja placa o depoente não se recorda neste momento, porém a mesma foi lançada no Boletim de Ocorrência, referente ao crime de Extorsão Mediante Sequestro, em face do gerente da agência do banco do Brasil local. Que nesta unidade policial, por meio de fotografias, o depoente reconheceu as pessoas JOSÉ ADÃO PEREIRA NOLETO vulgo "BAIXINHO" ou "PITCHULA", LUIZ MARQUES NAVES DOS SANTOS JUNIOR e HUDSON PEREIRA BENTES, como sendo os três homens que andavam no veículo Polo acima citado, e também conheceu os dois ultimo, quais sejam, LUIZ MARQUES e UDSON, como sendo os dois homens que entraram na citada lanchonete. Que afirma o depoente que foi informado pelo senhor RODRIGO, proprietário da lanchonete MISTURAMA, localizada em frente a agência do banco do Brasil de Formoso do Araguaia, que a pessoa reconhecida por JOSÉ ADÃO, havia passado por volta das 07h dia 27/06/2014, no bar do BAIANO, onde tomou uma cerveja e foi para frente da lanchonete MISTUAMA, onde permaneceu até por volta das 09h30min e depois não foi mais visto; Que afirma o depoente, que segundo o BAIANO, dono do bar, JOSÉ ADÃO chegou na garupa de uma motocicleta, aparentemente uma CG/Titan, de cor preta, placa de Palmas/TO, tendo o condutor apenas deixado JOSÉ ADÃO e saído do local; Que segundo RODRIGO, JOSÉ ADÃO estava usando um boné de cor verde naquela manhã(...)”. (Depoimento da testemunha policial ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA perante a autoridade policial – evento4, pág.25).

“(...) E o outro, baixinho, ficou comprando lanche, normal(...) Esse calvozinho, José Adão, também sempre ia no Restaurante Nova Opção(...) a gente viu as filmagens dele(...) Ele sempre usava um boné(...)”. (Declarações da testemunha PM STG Alessandro Pereira de Oliveira em Juízo - eventos 63 e 64).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Como se vê dos testemunhos, em um primeiro momento, o acusado compareceu à cidade de Formoso do Araguaia e colheu os dados necessários, observando a melhor forma para o grupo desenvolver a ação criminosa.

Na segunda oportunidade, já às vésperas do ocorrido, o acusado observou toda a movimentação do gerente do banco, de seus familiares e vizinhos, e informou para os demais comparsas o momento certo para agir.

Enquanto a família e os vizinhos do gerente eram mantidos em cativeiro afastado da cidade, o réu José Adão aguardou em frente à casa bancária o gerente sair com as cédulas em dinheiro que seriam entregues ao líder do grupo, no caso o acusado Fredson Guimarães. Devido a problemas com a comunicação telefônica, "Pitchula" acompanhou o gerente até o local onde foi entregue o dinheiro. Em seguida, o grupo liberou a vítima e se dirigiu para a cidade de Palmas, com a quantia paga pelo resgate já partilhada entre os outros integrantes.

Além da prova testemunhal comprovando a autoria delituosa do réu, as interceptações telefônicas dão conta de que José Adão, então qualificado pelo nome de Eduardo, confirmou sua participação no ilícito em apuração e, inclusive, declarado para sua amante Karina o seguinte:

(...) JOSÉ ADÃO: ESSES DIAS PRA TRÁS, EU APRONTEI PRO LADO DAI.. KARINA: Ram!; JOSÉ ADÃO: Foi.. Mais num foi na cidade sua aí, não!; KARINA: Foi aonde?! Amor, fala..; JOSÉ ADÃO: Numa.. Numa.. Numa cidade daí que APRONTARAM; ESSES TEMPO PRA TRÁS..; Tu ficô sabeno?!; KARINA: Hanram! Depende do quê..; JOSÉ ADÃO: Ham?!; KARINA: Depende do quê que tu tá falando.. Eh!; JOSÉ ADÃO: Eh!; KARINA: É aquilo que eu tava te falano é?; JOSÉ ADÃO: Era.. Mais só que foi na.. Foi.. O quê que aconteceu lá em FORMOSO ESSES DIAS PRA TRÁS, tu ficô sabeno?!(...) (Relatório Policial - evento1/ REL_MISSAO_POLIC2, pág.28 – autos 0000805-29.2014.827.2719).

Observo, por oportuno, que há indícios de que a conduta, *modus operandi*, do acusado José Adão, conforme comprova depoimentos constantes nos autos, foi realizada da mesma forma na prática de outros delitos da mesma natureza, como, por exemplo, na Comarca de Miracema/TO. Observe:

"3º CRIME: Interpelado sobre a EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO ocorrida no dia 13/08/2014 na cidade de **Miracema/TO** - RESPONDEU QUE: confessa participação dizendo que agiu na companhia da mesma quadrilha, quais sejam: o interrogado, FREDSON; JOSÉ ADÃO; ABÍLIO, vulgo "BORRACHEIRO"; LUIZ MARCOS; JOSÉ JUNIO; JAKSON, vulgo "PALITO" e FELIPE, vulgo "GALEGO". QUE quem efetuou o **levantamento** foi o ABÍLIO e **JOSÉ ADÃO**. QUE o local em Miracema para a quadrilha ficar foi em uma chácara de propriedade de ABÍLIO, vulgo "BORRACHEIRO" (Depoimento do acusado Acilon Viana da Costa)



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Assim, resta configurado de forma indubitosa que a conduta do réu abasteceu os núcleos e as elementares dos dois tipos penais descritos na denúncia, motivo pelo qual sua condenação nas sanções previstas nos artigos 159, § 1º e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, se mostra imperativa.

Do acusado Luiz Marcos Naves dos Santos

Júnior

O réu Luiz Marcos dos Santos Júnior se valeu do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Todavia, as provas carreadas aos autos também demonstram de forma indubitosa que o acusado infringiu os dois delitos especificados na exordial acusatória.

Além de fazer parte da associação criminosa para prática de outros crimes da mesma natureza, conforme demonstrado nos autos, a atuação do acusado nos fatos ocorridos na Comarca de Formoso do Araguaia/TO consistiu em cuidar dos familiares do gerente e dos vizinhos em um cativeiro estabelecido às margens da rodovia Belém Brasília(BR 153).

Ao ser ouvido em Juízo, no processo em que foi desmembrado, o acusado Acilon Viana da Cosa relata a participação do réu Luiz Marcos na empreitada criminosa:

“(…)do total, participaram de uns oito a sete, quem participou foi o Junior que morreu (José Junior), o outro Júnior que está preso (**Luiz Marcos**), o 'Jatobá' (Fredson Guimarães), eu, o 'Caçador' (Ademir Teixeira) e o 'Pitchula' (José Adão)(…) no dia do crime nós viemos para a cidade, veio eu, o José Junior e o **Luiz Marques(Marcos)**(…) ficou de refém o gerente, a esposa dele, o vizinho e a esposa dele e mais uma criança(…) quem ficou cuidando deles no cativeiro foi só o José Junior e o **Luiz Marques**, as armas que esses outros usaram foi só um '38' e uma '9' milímetro(…) **quem tava com o '38' era o Luiz Marques** e a '9' milímetro, o José Junior(…)”. (Interrogatório do acusado Acilon Viana da Costa em Juízo - evento41 dos autos 0000039-39.2015.827.2719)

Vale destacar as declarações prestadas pelo agente de polícia Willian Gessimar de Souza, ao mencionar o depoimento de Acilon colhido pela autoridade policial:



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

“(…)o Acilon fala detalhes em seu depoimento (perante a autoridade policial) que só quem tava lá consegue saber . Ele fala: ‘o vizinho era um carreteiro, a gente chegou, tinha uma carreta parada, a gente pegou tava o vizinho e o gerente junto, a gente abordou, o José Junior saiu com o vizinho, e a gente ficou com o gerente aqui, depois voltamos, entramos na casa, pegamos a mulher do visinho e fomos para a casa do gerente, que era uma professora’ e ele dá detalhes(...) valou inclusive que o Luiz Marques usava um ‘38’(…) a função deles era essa(...) O **Luiz Marcos** e o José Junior, **foram eles que ficaram no cativoiro**(...) tanto é que quando o João Fernandes vem de gurupi ele já passa lá e pega os dois(...)”. (Depoimento da testemunha policial Willian Gessimar de Souza em Juízo - eventos 63 e 64)

O depoimento do agente Callebe Pereira é produzido no mesmo sentido, confirmando que o denunciado Luiz Marcos participou dos ilícitos:

“(…)Há um bom tempo a gente estava investigando uma **quadrilha** da qual o ‘baixinho’, que é o José Adão Pereira Noletto, fazia parte(...) a gente chegou ao **Luiz Marcos**, porque do telefone do José Adão foi feita uma ligação pra mãe do Luiz Marcos em Goiânia/GO, foi feita também um ligação do telefone do José Adão pra esposa do José Júnior, também em Goiânia/GO(...) Daí a gente passou a acompanhar esse pessoal mais de perto(...) A gente conseguiu visualizar eles lá perto do Hospital Geral de Palmas-TO(...) Posteriormente os **telefones** do **Luiz Marcos** e do José **foram interceptados**(...) Eles tinham a preocupação com o andamento da investigação, mas pra eles estava tudo tranquilo(...) Foi quando eles retornaram de Goiânia-GO e foram pra Palmas-TO, **e começaram a organizar, a planejar um novo assalto**(...) Foi quando as cinco pessoas chegaram de Goiânia-GO: o José Júnior, o **Luiz Marcos**, o pessoal retornou de Goiânia pra Palmas, o ‘baixinho’ tentou fazer um assalto em Porto Nacional-TO com a outra parte da quadrilha, deu errado lá esse assalto, ele voltou pra Palmas-TO, se juntou ao pessoal do... (...)”. (Declarações da testemunha PC Callebe Pereira da Silva em Juízo – evento63/AUDIO_MP354/MP365).

O policial Alessandro presenciou Luiz Marcos nesta cidade, às vésperas do ocorrido. Observe seus depoimentos apresentados na fase policial e em Juízo:

“(…) Que antes dos fatos, esses mesmos homens suspeitos, já estavam andando pela cidade cerca de uma semana, em um veículo VW/Pollo, de cor branca, cuja placa o depoente não se recorda neste momento, porém a mesma foi lançada no Boletim de Ocorrência, referente ao crime de Extorsão Mediante Sequestro, em face do gerente da agência do banco do Brasil local. Que nesta unidade policial, por meio de fotografias, **o depoente reconheceu** as pessoas JOSÉ ADÃO PEREIRA NOLETO vulgo ‘BAIXINHO’ ou ‘PITCHULA’, **LUIZ MARQUES NAVES DOS SANTOS JUNIOR** e HUDSON PEREIRA BENTES, como sendo os três homens que andavam no veículo Polo acima citado(...)”. (Depoimento da testemunha policial ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA perante a autoridade policial – evento4, pág.25).

“(…)O Luiz Marcos, que é o fogueirozinho, foi o que mais estava preocupado com a presença da PM dentro da panificadora, ele ficava só olhando, de olho em nós(...)”. (Declarações da testemunha PM STG Alessandro Pereira de Oliveira em Juízo - eventos 63 e 64).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Nesse mesmo sentido são as declarações do Sr. Cândido ao atestar que Luiz Marcos esteve na sua casa, situada na zona rural deste município dias antes do ocorrido, tendo reconhecido o réu tanto na fase policial quanto judicial:

“(…)QUE o loirinho reconheceu como MARCOS, ou seja, LUIZ MARCOS NAVES DOS SANTOS JUNIOR(…)”. (Depoimento da testemunha Candido dos Santos Alves perante a Autoridade Policial – evento6, pág.2/3).

“(…)desses que estão aí eu só não reconheci um (o borracheiro Abílio)(…) esse primeiro na ordem é o Luiz Marcos(…)”. (Declarações da testemunha Candido dos Santos Alves em Juízo- eventos 63 e 64).

Não se olvidando ainda, conforme comprova depoimentos constantes nos autos, que há indícios da participação do acusado Luiz Marques na prática de outros delitos da mesma natureza:

“QUE 2 - CRIME – sobre a extorsão mediante sequestro ocorrida no dia 13/08/2014 vitimando o gerente do Banco do Brasil **da cidade de Miracema-TO**, tem a dizer que: QUE foi escalado por FREDSON para ficar em Palmas-TO aguardando a hora da ligação para que se deslocasse e resgatasse os membros da quadrilha. QUE sabe dizer que nesta em preitada criminosa eram : ACILON, JAKSON o Palito, FELIPE, JOSÉ JUNIO, **LUIZ MARCOS**, ABILIO o Borracheiro e FREDSON. QUE na manhã do dia seguinte ao crime FREDSON ligou para o interrogado dizendo que o crime não havia dado certo. QUE neste mesmo dia foi em bora para Brasília-DF, pois se encontrava em Palmas-TO apenas para dar auxílio na fuga da quadrilha de FREDSON, pois sua função era somente essa e recebia uma pequena parte pelo seu trabalho ...” (Depoimento do réu João Fernandes de Sousa Júnior, “*vulgo Leite*”)

Diante dessas considerações, forçoso concluir que o acusado participou dos crimes narrados na denúncia, sendo impositiva a sua condenação nos delitos especificados nos artigos 159, § 1º e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Do acusado Felipe de Oliveira Azevedo Alves

O acusado alegou em Juízo que no dia extorsão praticada na cidade de Formoso do Araguaia/TO se encontrava preso no Complexo Penitenciário de Marituba, na Região Metropolitana de Belém/PA (PEM I), tendo foragido aproximadamente no dia 01 de julho de 2014 da Colônia Agrícola Heleno Fragoso (Belém/PA), após sua progressão para o regime semiaberto.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Foram expedidos ofícios (evento84) ao Presídio Estadual Metropolitano de Marituba/PA e para Colônia Agrícola Heleno Fragoso de Belém/PA, solicitando informações sobre o período em que o acusado permaneceu custodiado nos respectivos estabelecimentos penais, porém, até a presente data, não houve resposta com as informações perquirias. De qualquer forma, a certidão especificada no evento 149 revela que, conforme movimentação processual, o réu empreendeu fuga do estabelecimento penal da Comarca de Belém do Pará em 26.06.2014.

Pelo que consta dos autos, não há provas seguras de que o acusado realmente participou da extorsão praticada no dia 26 de junho de 2014 nesta Comarca. Todavia, no que se refere ao tipo penal previsto no artigo 288, parágrafo único do Código Penal, há provas suficientes que o réu integrava a associação criminosa.

Não se olvidando, por oportuno, que para a configuração do **crime de associação**, conforme leciona BIENTENCOURT, “desnecessária, pois, a prática de qualquer crime. Pune-se o simples fato de associar-se para a prática indeterminada de crimes. A associação criminosa pode, em outros termos, constituir-se, ter em existência real e, a final, extinguir-se sem ter praticado nenhum delito, e mesmo assim ter configurado a quadrilha ou bando, nos moldes descritos pelo nosso Código Penal. “ (BIENTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes da dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6 ed. Ver. e ampl. São Paulo: Saraiva 2012. Pág.442)

O envolvimento de Felipe no grupo foi comprovado pelos depoimentos de diversas testemunhas, bem como pelas interceptações telefônicas realizadas no curso da instrução.

Na fase policial, foi noticiado que o acusado, enquanto qualificado pelo nome de *Hudson Bentes*, foi preso em flagrante pela prática de outros crimes na companhia dos outros denunciado:

(...) QUE na sequência fora localizada a pessoa de LUIZ MARCOS NAVES DOS SANTOS JUNIOR em um Lavajato no Setor Santa Fé em Taquaralto com o veículo CROSS FOX de cor branca de Goiás (duble-com ocorrência de furto), ato contínuo LUIS MARCOS levou os agentes ate sua residência onde parte da quadrilha se hospedava e ali encontramos a pessoa de JACSON HUDSON PEREIRA BENTES, o qual de pronto confessou sua participação negando-se a entregar seus comparsas, sendo apreendido em seu poder um aparelho celular. QUE nesta residência onde **HUDSON (Felipe)** fora localizado,



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

encontrou-se as camisas de manga longa utilizadas pelos assaltantes, acrescentando que nesta residência havia apenas colchões no chão e uma tv. QUE informa que acredita que a pessoa de JACSON MAIA DA SILVA JUNIOR participou do crime em apuro juntamente com os demais, porém somente com a quebra do sigilo do aparelho celular apreendido em seu poder é que poderemos ter a confirmação de sua participação. QUE JOSÉ ADÃO fora levado até a **cidade de Miracema** onde entregou ao condutor o de roubo e também utilizado no roubo de Formoso do Araguaia/TO, bem como afirma que fora também apreendido um veículo SIENA encontrado em poder de Baixinho aparentemente legal, os quais serão submetidos a perícia técnica(...). (Depoimento do agente condutor Alcides Alves de Carvalho perante a Autoridade Policial - evento3/P_FLAGRANTE1 - pág.2/3 dos autos 0000835-64.2014.827.2719)

Os depoimentos de Acilon Viana da Costa e João Fernandes de Sousa Júnior(vulgo “Leite”) relatam a participação do réu Felipe de Oliveira Azevedo em crimes da mesma natureza praticados na comarca Miracema/TO:

“3º CRIME: Interpelado sobre a EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO ocorrida no dia 13/08/2014 na cidade de **Miracema/TO** - RESPONDEU QUE: confessa participação dizendo que agiu na companhia da mesma quadrilha, quais sejam: o interrogado, FREDSON; JOSÉ ADÃO; ABÍLIO, vulgo “BORRACHEIRO”; LUIZ MARCOS; JOSÉ JUNIO; JAKSON, vulgo “PALITO” e FELIPE, vulgo “GALEGO”. QUE quem efetuou o levantamento foi o ABÍLIO e JOSÉ ADÃO. QUE o local em Miracema para a quadrilha ficar foi em uma chácara de propriedade de ABÍLIO, vulgo “BORRACHEIRO” (Depoimento do acusado Acilon Viana da Costa)

“QUE 2 - CRIME – sobre a extorsão mediante sequestro ocorrida no dia 13/08/2014 vitimando o gerente do Banco do Brasil da cidade de **Miracema-TO**, tem a dizer que: QUE foi escalado por FREDSON para ficar em Palmas-TO aguardando a hora da ligação para que se deslocasse e resgatasse os membros da quadrilha. QUE Sabe dizer que nesta em preitada criminosa eram : ACILON, JAKSON o Palito, FELIPE, JOSÉ JUNIO, LUIZ MARCOS, ABÍLIO o Borracheiro e FREDSON. QUE na manhã do dia seguinte ao crime FREDSON ligou para o interrogado dizendo que o crime não havia dado certo. QUE neste mesmo dia foi em bora para Brasília-DF, pois se encontrava em Palmas-TO apenas para dar auxílio na fuga da quadrilha de FREDSON, pois sua função era somente essa e recebia uma pequena parte pelo seu trabalho ...” (Depoimento do réu João Fernandes de Sousa Júnior, “vulgo Leite”)

Consta ainda do caderno inquisitivo que o policial Alessandro Pereira Oliveira presenciou o acusado Felipe em frente a Lanchonete Mistura Fina, na companhia de Luiz Marcos e José Adão, na manhã do recebimento do dinheiro do banco (dia 27/06/2014). Confira:

“(…)Que afirma o depoente que no dia seguinte ao crime, ou seja dia 27/06/2014, por volta das 08h20min, o depoente encontrava-se de serviço de RP, juntamente SGT PM JAILTON, no interior da Lanchonete “Mistura Fina”, localizada no centro de Formoso do Araguaia/TO, quando avistou três homens chegando no referido estabelecimento, de faixa etária de 25 a 30 anos de idade(...) Que nesta unidade policial, por meio de fotografias, o depoente reconheceu as pessoas JOSÉ ADÃO PEREIRA NOLETO, vulgo ‘BAIXINHO’ ou ‘PITCHULA’, LUIZ MARQUES NAVES DOS SANTOS JÚNIOR E HUDSON PEREIRA BENTES, como sendo os três homens que andavam no veículo Polo acima citado, e



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

também conheceu os dois últimos, quais sejam LUIZ MARQUES e HUDSON, como sendo os dois homens que entraram na citada lanchonete(...)”. (Depoimento da testemunha policial ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA perante a autoridade policial - evento4, pág.25, dos autos 0000710-96.2014.827.2719)

A testemunha Cândido dos Santos Alves também confirma perante a autoridade policial que o réu esteve nesta Comarca, ao relatar que esteve em sua residência, dias antes do ocorrido, na companhia dos outros denunciados, descrevendo suas características físicas, bem como o reconheceu por meio de fotografia:

(...) QUE acrescenta que havia outro elemento de cor branca que tinha os dentes da frente todos quebrados, reconhecendo o mesmo como sendo **FELIPE DE OLIVEIRA AZEVEDO ALVES**(...). (Depoimento da testemunha Candido dos Santos Alves perante a Autoridade Policial – evento6, pág.2/3).

Em Juízo, o Sr. Cândido confirma suas declarações apresentadas no encarte informativo e reconhece o réu pessoalmente, como sendo um dos integrantes do grupo que estava alojado em sua residência:

(...)desses três (revendo uma das fotos de Felipe) não tenho nenhuma duvida de que eles estavam lá(...) Esse magrinho (apontando para Felipe no espelho) ficava só andando mais a turma de carro(...) o nome dele é **Felipe/Hudson**: ‘é... esse aí teve lá...’(...) então reconheceu Luiz Marques, José Adão, Cleiton, Jhony e Felipe/Hudson, né? ‘isso...’(...). (Depoimento da testemunha Candido dos Santos Alves em Juízo - eventos 63 e 64)

As declarações da testemunha acima referida são confirmadas pelo depoimento do Policial Calebe Pereira da Silva:

“(...)desse pessoal que está aí não tenho dúvidas que eles tiveram envolvimento do crime praticado em Formoso(...) o seu Candido descreveu com riqueza de detalhes dizendo que tinha um magrelinho que geralmente ficava mais no canto, caladinho (se referindo a Jakson Maia), tinha um outro que tem os dentes podres e tal, que está faltando os dentes (se referindo a **Felipe** de Oliveira)(...) então, assim, ele conseguiu descrever cada um com detalhes convincentes(...)”. (Depoimento do agente de polícia Calebe Pereira da Silva em Juízo - eventos 63 e 64)

Nesse mesmo sentido são as declarações dos agentes de polícia Alcides e Willian:

“(...) o **Felipe**, ele não tinha telefone no dia em que foi preso, eles já foram identificados, todos, já no problema de Miracema, no **sequestro de Miracema** que foi frustrada, e nós prendemos todos eles no outro dia(...)”. (Depoimento do agente de polícia Alcides Alves de Carvalho em Juízo - eventos 63 e 64)

“(...)o **Felipe** o que a gente tem dele foi pelo reconhecimento primeiro que a doutora fez, que ele tinha sido citado, ele não tinha prova técnica da interceptação, apenas pelo reconhecimento do primeiro depoimento que a



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

doutora fez(...) o seu Candido disse que ele estava aqui, juntamente com o pessoal, eu não sei descrever a participação dele, só sei que ele estava aqui e que tem o reconhecimento de uma das vítimas de que ele estava aqui(...)". (Willian Gessinar de Sousa em Juízo - eventos 63 e 64)

Diante do contexto fático apresentando, conquanto não exista provas seguras de sua participação no crime de extorsão praticado na cidade de Formoso do Araguaia, não restam dúvidas quanto à associação, de modo que a condenação do acusado Felipe de Oliveira Azevedo Alves no delito previsto no artigo 288, parágrafo único do Código Penal é de rigor.

Do acusado Jhony Pereira dos Santos

O acusado Jhony negou peremptoriamente a autoria delitiva:

(...) Não tenho nenhum envolvimento(...) Meu nome foi envolvido aqui porque eu mandei uma mensagem cobrando o "baixinho" a minha moto que eu tinha emprestado, porque ele ficou muitos dias com a moto e eu precisei muito da moto, que eu tenho criança em casa, mora afastado do...(...) Eu me lembro que a mensagem que eu vi no processo foi a mensagem que eu mandei cobrando quando ele estava com a moto desaparecida, uma CB-300, vermelha(...) Mandei várias mensagens, fiquei uns três dias mandando mensagens pra ele(...). (Interrogatório do acusado Jhony Pereira dos Santos – evento63/AUDIO_MP3381/MP382).

Em que pese a ausência de provas atestando a participação do acusado no crime de extorsão realizado nesta cidade, é inequívoca sua participação no crime de associação.

Conforme demonstrado na instrução, o réu emprestou uma motocicleta e uma arma para auxiliar o acusado José Adão para prática de crimes.

No início das investigações policiais, o acusado José Adão, então qualificado pelo nome de *Eduardo Ramos*, realiza uma ligação para Jhony denunciando o planejamento do delito.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

(...) EDUARDO: Não! Não eu vô lá.. É porque eu cheguei.. Deixa eu te falar.. Eu cheguei.. Aí os MENINO já tinha arrumado esse NEGÓCIO aí eu já tô ino logo...; JHONY: Tá de boa! Bom demais, né?; EDUARDO: Eh! [risos]...; JHONY: [risos]...; EDUARDO: Quando eu chegar vô lá.. JHONY: Tá bom! EDUARDO: Os MENINO de GOIÂNIA tá aí de novo..; JHONY: Oi?! EDUARDO: Meus COLEGA de GOIÂNIA tá aí de novo.. Beleza, então! Viu, não!; JHONY: Não! Eu.. Eu fiquei sabendo que eles tava chegando aí, pô!; EDUARDO: Ah, eh! Ele te falô, né?!; JHONY: Não! O.. O JÚNIOR lá de PORTO...; EDUARDO: Ele te ligô pra pegar.. Pegar meu NÚMERO, né?!(...). (autos 0000805-29.2014.827.2719 - evento1/REL_MISSAO_POLIC2, pág.23).

Ainda na fase administrativa, foi juntada transcrição de troca de mensagens, via celular, entre José Adão e Jhony, na qual o acusado exige de José Adão a devolução dos objetos, utilizados para a prática do crime em Formoso (evento7 dos autos 0000710-96.2014.827.2719 - pág.25):

Celular 55 63 92382000:

ORIGINADAS (Jose Adão): ai Johny eu estou chegando ai nois conversa e vc vai entender; **RECEBIDAS (Jhony):** Baxim mano que hora vc vem aki? O negócio tá ficando preto aki em ksa mano. Mi liga ai boy. **RECEBIDAS (Jhony):** Moco pelo amor de deus mi atente baxim. Qual ? mano botei meu ganha pão tudo na tua mao mano to passando venencoaki v?y ta tirando; **RECEBIDAS (Jhony):** lai baxim como é msm? Meu amigo já faz 1 semana que eu to de pé, pra ti fortalecer, agora tu já cehgo, eu tenhoque resolver minas coisas mano botar co; **RECEBIDAS (Jhony):** mida dentro de casa. Posso ficar nessa não meu Brother. Borá ver mano coloca aki @; **RECEBIDAS (Jhony):** mi liga ai; **RECEBIDAS (Jhony):** Baxim eu não posso mais ficar a pé por que eu não to fazendo nada passando veneno e tu diz que nem uso a moto enem a ferramenta então eu não vo ganhar n; **RECEBIDAS (Jhony):** tiracao, leva a mal não mais essa foi tirada; **RECEBIDAS (Jhony):** ada com isso so veneno que passei sem precisao. Quero amoto h0je meu parceiro por que isso pra mim é; **ORIGINADAS (Jose Adão):** Ai Jhony eu com agonia de i busca o carro barti ele hontem nu outro carro parado é forda eu vou ai agora dimanharna sua casa.

As testemunhas Ana Paula Pereira da Silva e Candido dos Santos Alves confirmam perante a autoridade policial que Jhony compareceu nesta Comarca após a prática do crime, juntamente com José Adão e Cleiton, para buscar uma motocicleta utilizada pelos assaltantes:

“(...)Que três depois Cleiton e um rapaz magro de estatura mediana, que reconheceu como sendo Johny dos Santos Pereira, chegaram em sua residência conduzindo um veículo Siena de cor bege, oportunidade em ambos desceram do veículo vindo Jhony a pegar a motocicleta despediram da Depoente e foram embora dizendo que iriam para o Estado do Pará(...)”. (Depoimento da testemunha Ana Paula Pereira da Silva perante à autoridade policial - evento6 dos autos 0000710-96.2014.827.2719, pág.21/22)

“(...)QUE no dia 29 de junho do ano em curso, Cleiton, “Baixinho, Pitchula” e Jhony Pereira dos Santos foram até o assentamento Loroty buscar o VW Fox de cor vermelha dizendo que haviam vendido o referido veículo; QUE, porém, no mesmo dia Cleiton permaneceu no assentamento vindo “ Baixinho, Pitchula” e Jhony Pereira dos Santos se deslocaram até a cidade de Formoso do Araguaia - TO, buscar uma motocicleta; QUE “ Baixinho, Pitchula” retornou ao assentamento em um veículo Fiat Siena de cor bege enquanto que



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Jhony retornou para Palmas na referida motocicleta(...)”. (Depoimento da testemunha Cândido dos Santos Alves perante à autoridade policial - evento6 dos autos 0000710-96.2014.827.2719, pág.02)

As provas produzidas na fase policial são confirmadas na fase judicial.

Em Juízo, Cândido dos Santos Alves confirma as declarações apresentadas na fase administrativa e reconhece pessoalmente o acusado na audiência de instrução:

(...) o rapazinho que veio buscar a moto era esse alto aí (apontando para Jhony), eu não firmei bem ele porque chegou de noite, mas ele é esse mais alto aí, é ele mesmo(...) (Depoimento da testemunha Cândido dos Santos Alves em Juízo - evento63 e 64)

O agente de polícia Callebe Pereira, por seu turno, descreve o envolvimento do acusado na associação criminosa organizada:

(...) *tudo começou das cobranças da moto que o Jhony fez ao José Adão?* Sim, da arma e da moto(...) *da arma e da moto que eles utilizaram para o assalto aqui?* Sim, isso mesmo(...) assim que o José Junior e o Luiz Marcos chegaram de Goiânia, foram para Palmas, eles começaram a planejar um novo assalto(...) o 'Baixinho' andou fazendo um outro assalto em Porto Nacional com parte do outro grupo da quadrilha... deu errado lá esse assalto... ele voltou para palmas e se juntou com esse pessoal(...) nós descobrimos tudo através das interceptações(...) **o “baixinho” ligou pro Jhony e disse que o pessoal de Goiânia**, aqueles meus amigos de Goiânia chegaram aqui e a gente vai pra um serviço hoje(...) na madrugada ele ligou novamente, **porque deu errado lá**(...). (Declarações da testemunha PC Callebe Pereira da Silva em Juízo – evento63/AUDIO_MP354/MP365).

A testemunha acima afirma ainda que, no curso das investigações policiais, o grupo já havia sido flagrado em uma reunião em Palmas, em frente ao hospital HGP, antes da data do ocorrido nesta cidade.

Calebe confirma que Jhony emprestou a motocicleta e a arma para José Adão. Revela ainda que o acusado “não foi convidado” para praticar o crime na data dos fatos por suspeitas de que Jhony estaria repassando informações da associação criminosa para a polícia:

(...) *“você conseguiu ligar mais quem como se fizesse parte dessa quadrilha?”*(...) a gente chegou ao Luiz Marcos, que do telefone do José Adão foi feita uma ligação para o a mãe do Luiz Marcos em Goiânia(...) daí que a gente começou a acompanhar esse pessoal mais de perto... A gente conseguiu visualizar eles lá no Hospital Geral de Palmas(...) O **Jhony** foi preso em Palmas já de outros assaltos, que ele tava cometendo assalto em Araguaína, aí a gente conseguiu prender eles em Palmas(...) Mas ele cometeu com essa quadrilha quantos roubos a banco? Tem alguns outros roubos que aconteceu em Santa Rosa, em Porto Nacional mesmo que a gente estava investigando os indícios dele (Jhony) junto



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

com o José Adão, só que teve uma ação lá que o pessoal começou a suspeitar do Jhony, porque o Jhony era conduzido para a delegacia, mas geralmente era com documento falso, alguma coisa, porque era afiançável, ele pagava e conseguia sair(...) só que aí o pessoal ficou achando que ele era o cagueta da situação, que estava passando informações(...) então nesse dia em Formoso era para ele ter vindo, ele tinha a esperança de vir, tanto é que quando ele passou a arma e a moto ele tinha esperança de o Baixinho vim, fazer o levantamento e chamar ele no dia da execução, só que aí o Baixinho já tava desconfiando que ele tava entregando a quadrilha e não trouxe ele, por isso que começou a passar mensagem cobrando (você vai fazer aí e eu vou ficar sem nada e tal), então já foi por isso, porque antes eles agiam juntos por lá, mas a partir do de formoso o Baixinho começou a deixar ele de fora(...)". (Declarações da testemunha PC Callebe Pereira da Silva em Juízo – evento63/AUDIO_MP354/MP365).

O agente de polícia Willian Gessinar também confirma a participação do acusado no grupo criminoso organizado:

"(...)o **Jhony** emprestou a moto, tem uma mensagem, que foi até em um dos nossos relatórios, dizendo claramente que eu emprestei a minha moto e a minha ferramenta e agora estou precisando trabalhar(...) ele emprestou para o José Adão Pereira Noleto, está nos autos(...) a ferramenta a gente imaginava que era uma arma, agora com o depoimento do Acilon, o Acilon confirma que era um 38 (trinta e oito), que foi emprestado pelo Jhony (...)" (Willian Gessinar de Sousa em Juízo - eventos 63 e 64)

Conforme se vê das transcrições, não provas contundentes de que o acusado participou efetivamente do crime de extorsão praticado nesta Comarca. Porém, não restam dúvidas que fazia parte da associação criminosa organizada, razão pela qual impõe a sua condenação no crime descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Do acusado Fredson Guimarães da Silva

Como se vê dos autos, o acusado Fredson Guimarães da Silva liderou o grupo para a prática do crime de extorsão.

Conforme delatado pelo acusado Acilon Viana da Costa (processo desmembrado), Fredson arquitetou a prática do crime desde a abordagem na residência do gerente até a efetiva entrega do dinheiro aos assaltantes:

"(...)quem organizou foi o **Fredson ('Jatobá')**(...) ele planejou o crime a uns dois meses antes(...) foi o Fredson quem teve a idéia, aí ele chamou eu para trabalhar, chamou o Pitchula, esse outro Junior (Luiz Marcos)... (...) o 'Jatobá' pediu para o 'Pitchula' vim aqui na cidade tirar o serviço, uns vinte dias antes do crime(...) o 'Pitchula' veio aqui, olhou tudo, viu a casa do gerente, aí depois voltou e falou pra ele como é que era aqui a cidade e falou tudo, falou quantos policiais que tinha, aonde morava o gerente, o tesoureiro(...) aí depois ele mesmo (Fredson) veio ver, pra vê se era realmente o que ele estava



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

falando(...) o **Fredson** veio aqui uns oito dias antes do crime, veio ele o 'Pitchula' e o Junior (que está morto)(...) depois ele voltou e falou o que que dava pra fazer, dava para chegar, pegar o gerente e levar o dinheiro(...) aí foi o que nós fez(...) eu abordei o gerente e o José Junior abordou o visinho(...) aí nós entramos pra dentro da casa, eu falei para ele que era para manter a calma, que tava tudo sossegado, que ia dar certo, que eu estava ali só até certo momento e que o Fredson iria entrar e ele ia passar as instruções(...) quando foi até umas três horas da manhã o Fredson entrou na casa e começou passar as instruções(...) ele entrou encapuzado aí falou para ele entregar o telefone, que ele ia tirar a família do gerente pela própria segurança dele(...)". (Interrogatório do acusado Acilon Viana da Costa em Juízo - evento41 dos autos 0000039-39.2015.827.2719)

Os testemunhos produzidos no presente feito confirmam a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório nos autos desmembrados.

A propósito, retranscrevo os seguintes excertos do depoimento do agente Callebe Pereira da Silva:

"(...)O Fredson era meio que um líder da organização, era ele quem recrutava um líder local que conhecia a região pra poder ajudar ele nessas empreitadas, porque era ele que geralmente ficava com a maior parte do dinheiro(...) **O Fredson** era o grande mentor(...) Porém ele recrutava esse pessoal, p. exemplo o José Adão(...) A gente continuou monitorando esse pessoal lá(...) O Fredson foi atingido de imediato e ficou mais nove, que eram 10 no total(...) Daí a gente passou a localização dos outros cinco e a DEIC de Goiânia conseguiu prender os outros cinco e logo em seguida a gente conseguiu identificar o José Júnior(...) O Ademir Teixeira Flores e o Fredson chegaram mais tarde da noite para passar as instruções para o gerente(...) O Fredson usava, além do capuz, óculos escuros por causa dos olhos dele eram claros(...) Eles utilizaram o mesmo *modus operandi* em Miranorte-TO, aqui em Formoso e Miracema-TO(...)". (Declarações da testemunha PC Callebe Pereira da Silva em Juízo - evento63/AUDIO_MP354/MP365).

O Sr. Cândido também retrata o acusado em suas declarações, confirmando que o mesmo se encontrava em sua residência dias antes do delito.

"(...)tinha dois de mais idade(...) esse aqui era o que gostava de falar comigo (revendo uma fotografia do Fredson), falava de que ia comprar terra lá... que lá era bom, era sossego... falava nas netas... (...) esse aí é o *Fredson*? isso!, é esse mesmo, eu me lembro desse nome(...)". (Depoimento da testemunha Candido dos Santos Alves em Juízo - evento63 e 64)

Assim, não restam duvidas de que o acusado participou da ação criminosa ora apurada, sendo certa a sua autoria delitiva em relação aos delitos descritos na denúncia.

Todavia, conforme se depreende dos autos, o acusado veio a óbito, antes mesmo da citação, razão pela qual a extinção da sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, se mostra necessária.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Do acusado José Junior Rodrigues dos Santos

O acusado José Junior foi o responsável pela abordagem do gerente da casa bancária em frente sua residência, bem como pela vigilância das vítimas no cativoiro.

Nesse ponto, vale destacar o interrogatório de Acilon prestado na fase judicial do processo que foi desmembrado:

"(...) do total, participaram de uns oito a sete, quem participou foi o Junior que morreu (**José Junior**), o outro Júnior que está preso (Luiz Marcos), o 'Jatobá' (Fredson Guimarães), eu, o 'Caçador' (Ademir Teixeira) e o 'Pitchula' (José Adão)(...) no dia do crime nós viemos para a cidade, veio eu, o José Junior e o Luiz Marques (...) o 'Pitchula' veio para ficar na porta do banco vigiando o gerente, e quando o gerente saiu, nós fomos para a porta da casa dele(...) quando chegamos na porta da casa dele, o Luiz Marques estava dirigindo, aí ele deixou eu e o **José Junior** na porta da casa do gerente(...) isso foi mais ou menos umas oito horas, oito e pouco(...) chegamos e abordamos ele, falamos voz de assalto(...) eu abordei o gerente e o José Junior abordou o vizinho(...) quem ficou cuidando deles no cativoiro foi só o José Junior e o Luiz Marques, as armas que esses outros usaram foi só um '38' e uma '9' milímetros(...) quem tava com o '38' era o Luiz Marques e a '**9' milímetro, o José Junior**(...) Na casa do gerente ficou cuidando eu e o outro que morreu (José Junior) até três horas da manhã, quando o Fredson chegou e ficou passando as ordens(...)". (Interrogatório do acusado Acilon Viana da Costa em Juízo - evento41 dos autos 0000039-39.2015.827.2719)

Conforme se vê do depoimento supra, o acusado delata com detalhes a participação do réu. Suas declarações são confirmadas pelos depoimentos colhidos nos presentes autos.

As provas produzidas atestam que o acusado esteve na residência do Sr. Cândido às vésperas do ocorrido, bem assim que fora visto em companhia de José Adão, por diversas vezes, antes da prática do crime.

No depoimento do Sr. Cândido, a testemunha reconhece o acusado como sendo um dos assaltantes que esteve em sua residência:

"(...) esse aí é o **José Junior (fotografia)**, que faleceu lá em goiânia: é rapaz! parece que esse bem daqui parece que tava...(...) esse aqui o senhor tem certeza, ou não(outra foto do José Junio)? Tem! Esse aí tava também, agora eu lebrei dele direitinho mesmo(...) José Junior? É!(...)". (Declarações da testemunha Candido dos Santos Alves em Juízo- eventos 63 e 64).

A testemunha Lúcia Jane confirma que presenciou o acusado nesta cidade dias antes do ocorrido. Confira:



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

"(...)no dia 17/06/2014 por volta das 20h viu quando uma MOTOCICLETA HONDA TITAN de cor PRETA placa de Palmas estacionou em frente a seu estabelecimento comercial descendo da mesma a pessoa de PITCHULA amigo de sua conhecida ANA PAULA, junto a ela estacionou um veículo POLO de cor BRANCA, placa de Palmas com vários homens dentro (...) que saiu do carro outro elemento que reconheceu como sendo JOSÉ JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS que acompanhou Pitchula dentro do Restaurante. Pitchula/Baixinho pagou os marmitex enquanto JOSÉ JUNIOR as pegou e levou para dentro do carro(...)". (Depoimento da testemunha LUCIA JANE CUNHA DE ARAÚJO, prestado perante a autoridade policial – evento4, pág.13/14).

"(...)O que estive no meu restaurante foi o "baixinho", que é conhecido como "pitchula", e um outro mais alto, cujo nome não sei(...) *A senhora reconhece esses (fotos de José Adão e José Junior)? É... uhum! É o José Adão e José Junior? Uhum...(...)*". (Declarações da testemunha Lúcia Jane Cunha de Araújo em Juízo).

No mesmo sentido depõe o agente de polícia Willian Gessinar, cujo depoimento retranscrevo os seguintes excertos:

"(...)Posteriormente os telefones do Luiz Marcos e do José Junior foram interceptados(...) Eles tinha a preocupação com o andamento da investigação, mas pra eles estava tudo tranquilo(...) Foi quando eles retornaram de Goiânia-GO e foram pra Palmas-TO, e começaram a organizar, a planejar um novo assalto(...) Foi quando as cinco pessoas chegaram de Goiânia-GO: o José Júnior, o Luiz Marcos, o pessoal retornou de Goiânia pra Palmas(...) O Luiz Marcos, juntamente com Acilon e o José Júnior, abordaram o gerente e o vizinho dele(...) E essa questão o Acilon descreve com detalhes: o Luiz Marcos estava com um 38, o José Júnior e o Acilon cada um com uma pistola 9mm... (...)". (Declarações da testemunha PC Callebe Pereira da Silva em Juízo – evento63/AUDIO_MP354/MP365).

Uma das vítimas relata ainda que o acusado lhe roubou R\$ 300,00(trezentos) reais que se encontrava em sua carteira:

"(...)Ele estava incutido na minha carteira(...) Aí ele falou: e aí, me dar sua carteira aí(...) Aí eu dei minha carteira pra ele(...) tinha R\$ 300,00 (trezentos reais)(...) Levaram meus trezentos reais(...) O que roubou o dinheiro foi o que havia me abordado(...)". (Declarações da vítima Edvalter Ribeiro dos Santos em Juízo).

Diante do contexto fático apresentado forçoso concluir que o acusado participou dos delitos capitulados na denúncia, não havendo dúvidas quanto à sua autoria delitiva.

Porém, conforme se depreende dos autos, o acusado veio a óbito, razão pela qual a extinção da sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, é medida impositiva.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Do acusado Jakson Maia da Silva Júnior

As provas carreadas nos autos não apontam que o acusado Jakson Maia da Silva Júnior participou, efetivamente, do crime de extorsão mediante sequestro praticado na cidade de Formoso do Araguaia.

Há fortes indícios no que se refere ao crime de associação criminosa, consoante diversas provas encartadas aos autos.

Contudo, verifico que o réu faleceu no dia 21 de março de 2015, conforme consta na certidão de óbito anexada ao evento¹³⁷.

A morte do agente ocasiona a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal.

Dos acusados Cleiton da Silva Alves e Abílio

Fonseca Filho

As provas produzidas nos autos não são suficientes para demonstrar a participação dos acusados Cleiton e Abílio nos delitos especificados na denúncia.

Ao serem inquiridos na fase judicial os acusados negam a prática do delito:

(...) o senhor teve algum envolvimento com os fatos ocorridos na agência de Formoso? Não! (...) Por que o senhor foi envolvido nesses fatos? (...) através do meu ex-pratrão eu consegui o telefone do baixinho (...) aí eu liguei e falei para ele que iria passar em Palmas, vou passar direto para o Gurupi, que eu estou indo lá no meu irmão, lá na Cobrape (situada em Formoso do Araguaia) vê um negócio de um serviço lá, e ele (José Adão) falou: 'não, passa aqui que eu vou contigo, eu vou ver um negócio de uma terra lá próximo aonde teu pai mora' (...) eu conversei com meu irmão (sobre proposta de emprego), aí nós jogou pro dia 30 (para voltar em Formoso para trabalhar) (...) Aí quando foi do dia 5 de junho, quando teve uma vaquejada, e vim com o baixinho em Fox vermelho (...) foi daí que a polícia chegou até a mim (...) sempre ele (José Adão) me ligava, eu sabia que ele mexia com rolo de carro e essas coisas assim, mas essa parte dele desse lado aí (...) no dia que eles vieram eu não tava, e era uma coisa que eu não sabia, e nem meu pai (Cândido) sabia (...) foi o baixinho que levou os outros lá (...) depois ele falou pra mim que ia voltar aqui para fazer o levantamento do serviço, eu achei que estava jogando conversa fora (...) quando eu estou lá, ele me liga no dia 29 (junho) dizendo que tinha feito uma viagem para cá, mas não falou o quê que era na ora, e disse: 'eu fiz uma viagem na região, vem aqui pegar um carro pra mim, meu carro quebrou...' (...) aí eu cheguei lá (na casa do Sr. Cândido) e vi que o carro realmente estava com o tanque furado (...) eu vim com o baixinho (José Adão) (...) eu fui num e ele no outro, e o rapazinho foi na moto (...). (Interrogatório do acusado Cleiton da Silva Alves em Juízo - eventos 63 e 64)



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

(...) o senhor teve alguma participação? Nenhuma participação doutor, nunca estive aqui neste lugar, nunca estive aqui, nunca participei de nada roubado(...) o José Adão era meu cliente, ele foi preso na porta de minha borracharia(...) nunca tive ligação com ele (José Adão)(...) o senhor foi envolvido nesses fatos porque? Não... devido a investigação, pegou ele lá na porta de minha borracharia, entendeu!?, mas nunca tive aqui em Formoso e não tenho ligação com nenhum deles(...) fui preso porque eu tinha que passar quinhentos reais para ele da venda de uns pneus, mas não tenho participação, não tenho ligação com eles(...) antes de ser preso tinha mais ou menos uma semana que conhecia José Adão(...) o senhor possui alguma chácara aqui no Estado? Não senhor, não possuo não(...). (Interrogatório do acusado Cleiton da Silva Alves em Juízo - eventos 63 e 64)

O Sr. Cândido, pai do acusado Cleiton, atesta em seu depoimento que seu filho e o acusado Abílio não estava na companhia dos demais acusados durante o período em que permaneceram em sua residência:

(...)na época do assalto o cleiton estava com o senhor na fazenda? Não!(...) ele (Cleiton) teve lá em casa no início de junho, parece que pelo dia cinco, por aí assim(...) ele falou que em julho ele vinha de mudança(...) a vez que ele veio com outra pessoa foi quando ele veio buscar um carro que a turma tinha deixado lá em casa(...) desses que estão aí eu só não reconheci um (o borracheiro Abílio)(...) o borracheiro lá vc nunca viu? Não!(...) não reconheceu Abílio Fosenca: não(...). (Declarações da testemunha Candido dos Santos Alves em Juízo- eventos 63 e 64).

No mesmo sentido são as provas outras provas produzidas na fase judicial, ressalvado depoimento do agente de polícia Willian Gessimar de Souza, ao declarar que o acusado Cleiton prestou auxílio ao grupo por intermédio da residência de seu pai, o Sr. Cândido.

(...) o abílio é a questão do seu cândido, o que eu tenho contra contra ele era só que ele tava lá no seu Cândido(...) *que ele estava lá no assentamento?* Isso mesmo!(...) o **Cleiton**, na nossa visão, **foi o apoio**... que ele vem no meio do mês junto com o José Adão e faz todo o levantamento, e lá o assentamento é do pai dele, todo apoio que foi dado aqui foi através do Cleiton, se não fosse isso eles não teriam onde ficar(...) *então a função dele foi disponibilizar o assentamento?* Isso! E no dia que fizeram o assalto aqui ficou uma moto, e quem leva a moto da casa da Ana Paula foi ele (Cleiton)(...). (Depoimento da testemunha policial Willian Gessimar de Souza em Juízo - eventos 63 e 64)

Embora seja duvidosa a inocência do acusado Cleiton, diante do grau de intimidade estabelecido com Jose Adão, certo é que não restaram provas inequívocas de sua participação nos fatos ora apurados, de modo que a dúvida deve beneficiar o réu.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Quanto ao acusado Abílio, malgrado as investigações na fase policial terem apontado o seu comércio como sendo um local de encontro da associação criminosa organizada, as provas deduzidas nos autos não são aptas a embasar um decreto condenatório.

Os depoimentos prestados nos autos não confirmam de forma segura, o envolvimento de Abílio no delito de extorsão mediante sequestro praticado em formoso e no crime de associação criminosa.

Ante a ausência de confissão e de provas seguras da autoria dos denunciados, não vislumbro demonstrados nos autos elementos suficientes para ensejar a condenação, impondo-se, por corolário, a aplicação da máxima do *in dubio pro reo*.

Oportunas são as palavras de Nelson Hungria “a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente”(in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65) “a dúvida nessa matéria, é sinônimo de ausência de prova”(Prova Penal, RF 138/338) e de Júlio Fabbrini Mirabete “aplicação do princípio ‘in dubio pro reo’. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática”. (IN Código de Processo Penal Interpretado – Júlio Fabbrini Mirabete – Editora Atlas – 11ª edição – 2003 – p. 1004).

Assim, a absolvição dos acusados Abílio e Cleiton, por insuficiência de provas, em relação aos crimes especificados na denúncia, é de rigor.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia** para:

a) **condenar** José Adão Pereira Noletto e Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, qualificados nos autos, às penas previstas no artigo 159, § 1º, e artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal;



**Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Formoso do Araguaia**

b) **condenar** Felipe de Oliveira Azevedo e Jhony Pereira dos Santos, qualificados nos autos, às penas previstas no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; e absolvê-los em relação ao crime previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal;

c) **absolver**, com base no artigo 386, inciso VII do CPP, os acusados Cleiton da Silva Alves e Abílio Fonseca Filho, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram impostas na inicial;

d) **declarar extinta a punibilidade**, com base no art. 107, inciso I, do CP, c.c art. 62 do CPP, dos acusados José Junior Rodrigues dos Santos, Fredson Guimarães da Silva e Jakson Maia da Silva Júnior, todos qualificados nos autos.

Da aplicação da pena

Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, necessário se faz aferir as circunstâncias judiciais, considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento.

Quanto ao acusado José Adão Pereira Noleto

Do crime de extorsão mediante sequestro qualificado

A **culpabilidade** do agente é comum à espécie, pois a conduta criminosa, apesar de grave, não excedeu o necessário à incidência da norma penal incriminadora⁶, não legitimando a valoração negativa.

⁶ PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. 1. **A culpabilidade que justifica o incremento da pena-base, segundo o pensamento finalista de Welzel, é o Juízo crítico de reprovação social da conduta, um plus de indignação que emerge na valoração da conduta, o exagero do crime.** (...) 5. Recurso improvido. (TJDF-20060310279630APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 12/11/2007, DJ 25/03/2008 p. 88).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado possui uma condenação transitada em julgado (certidão evento 147) que caracteriza reincidência, razão pela qual será valorada na segunda fase da dosimetria da pena (Súmula 241 do STJ).

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-las.

Os **motivos** do crime para a prática delituosa são inerentes ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio.

As **circunstâncias** do crime encontram-se relatadas nos autos, nada a valorar.

As **consequências** do crime, entretanto, foram diferenciadas, pois houve o efetivo pagamento do resgate (exaurimento do crime), o qual não foi recuperado, tendo em conta que o dinheiro foi repartido entre os agentes e parte dele empregado na fuga, o que legitima a elevação da pena-base.

Quanto ao **comportamento das vítimas** em nenhum momento colaboraram para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Por oportuno, ressalto que o fato de uma das vítimas do sequestro contar com apenas quatro anos à época do crime será apreciado na segunda fase da aplicação da pena⁷.

O crime foi praticado pelo concurso de três ou mais pessoas reunidas de forma estável para a prática de crimes, nos termos do art. 288 do CP, como fundamentado no momento apropriado.

⁷ APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. HOMICÍDIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS PELOS JURADOS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E OUTRA COMO AGRAVANTE GENÉRICA. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. **Reconhecidas pelos Jurados duas qualificadoras, uma destas circunstâncias deve ser utilizada para formar o tipo qualificado do delito de homicídio e a outra como circunstância agravante genérica, ou, se não prevista no artigo 61 do Código Penal, como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal.** 4. O aumento da pena em razão da reincidência deve ser proporcional à pena-base imposta na primeira fase, de modo que, in casu, deve ser majorado o quantum relativo à agravante. 5. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido para, em relação ao crime de homicídio, majorar o quantum de aumento pela reincidência e para utilizar a qualificadora "dissimulação ou recurso que impossibilitou a defesa da vítima" como circunstância agravante. De ofício, excluída a avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais dos antecedentes, da culpabilidade e das circunstâncias do crime de homicídio e declarada extinta a punibilidade do réu em relação ao crime de corrupção de menores, pela prescrição. Assim, a pena total deve ser majorada de 14 (quatorze) anos para 15 (quinze) anos de reclusão. (TJDFT-20010110778870APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 29/04/2010, DJ 02/06/2010 p. 131, com destaques nossos).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

A propósito, conforme já relatado acima, deve-se ter em conta que a capitulação da conduta também no art. 288 do CP não obsta a incidência da qualificadora estampada no § 1º do art. 159 do CP. De um lado, o crime de associação criminosa é crime contra a paz pública, enquanto o crime de extorsão mediante sequestro qualificado é contra o patrimônio; de outro, porque são tipos autônomos. A estabilidade da agremiação criminosa, *in casu*, revelada pela reiterada prática de crimes, evidencia que o crime do art. 288 do CP consumou-se antes da prática, pelo grupo, do crime do art. 159, § 1º, *in fine*, do CP.

Entendimento que é corroborado pela firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E QUADRILHA. CONCURSO MATERIAL. TIPOS AUTÔNOMOS. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DADOS INDEMONSTRADOS. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS EM TORNO DE PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. INTENSIDADE DO DOLO. CULPABILIDADE. Em princípio, **é possível considerar a circunstância da existência de quadrilha como circunstância qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro e, ao mesmo tempo, tê-la também em conta para firma o crime autônomo, porquanto a objetividade jurídica dos tipos (quadrilha e extorsão qualificada) são autônomas e independentes. Precedentes desta Corte e do Supremo.** No caso, ainda que aceita a discussão de não congruência, se mostraria evidente a extorsão mediante sequestro qualificada independente do crime de quadrilha, porque outro dado contido no tipo, que é alternativo, reforça a qualificação do delito, qual seja, o fato de a conduta ter sido praticada contra menor de 18 anos (§ 1º do art. 159 do CP). Nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP o Juiz não tem o arbítrio para impor a majoração da pena base, mas o encargo de fundamentar concretamente as circunstâncias por ele entendidas como desfavoráveis. Na espécie, o Juízo da primeira fase da dosimetria, a exceção da culpabilidade pela intensidade do dolo, sobreveio por afirmações genéricas, bem assim considerou maus antecedentes processos em curso, contrariando entendimento pacífico desta Corte. Ordem concedida em parte para reduzir de 2 (dois) anos a pena do crime de extorsão mediante sequestro, fixando-a no total de 15 (quinze) anos. (STJ-HC 59.305/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, **julgado em 05/05/2009**, DJe 08/06/2009, com destaques nossos).

Em face dos paradigmas acima destacados, considerando que apenas 01(uma) circunstância judicial foi desfavorável ao agente(consequências do crime), fixo a pena-base para o crime de extorsão mediante sequestro em 12(doze)anos e 10(dez) meses de reclusão.

Constato a incidência da **atenuante** prevista no art. 65, III, “d”, do CP(confissão espontânea do acusado) e das **agravantes** da reincidência(art. 61, inciso I, CP) e a encartada no art. 61, II, “h”, primeira figura, também do CP, consistente em ter uma criança (art. 2º do ECA) como uma das vítimas do crime.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), com as agravantes previstas no art. 61, inciso I (reincidência) e II, "h", primeira figura, do Código Penal (crime cometido contra criança), em observância ao artigo 67, do Código Penal e a Luz da posição jurisprudencial dominante, verifico que estas preponderam sobre àquela, razão pela qual agravo a pena em um ano.

Não ocorrendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a reprimenda do réu para o **crime de extorsão mediante sequestro em 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Do crime de associação criminosa armada

A **culpabilidade** se mostra normal à espécie, tendo o acusado agido com dolo que não ultrapassa os limites na norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo.

Quanto aos **antecedentes**, verifico que o acusado possui uma condenação transitada em julgado (certidão evento 147) que caracteriza reincidência, razão pela qual será valorada na segunda fase da dosimetria da pena (Súmula 241 do STJ).

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-las.

O **motivo** para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio.

As **circunstâncias** são as exigidas pelo tipo penal. As **consequências** do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal.

As **vítimas** em nenhum momento colaboraram para a prática do delito, razão pela qual nada a valorar.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao acusado em sua totalidade, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito, isto é em 01 (um) ano de reclusão.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Constato a incidência da **atenuante** prevista no art. 65, III, "d", do CP, consubstanciada na confissão espontânea do acusado, bem como a agravante prevista no artigo 61, I, CP (reincidência). Em observância ao artigo 67, do Código Penal e a Luz da posição jurisprudencial verifico que àquela prepondera, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a Súmula 231, do STJ.

Inexistem causas de **diminuição** de pena.

Por outro lado, presente a causa de **aumento** de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, razão pela qual aumento a pena até a metade, tornando-a definitiva para o crime de associação criminosa em 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

Do concurso material

Diante da regra prevista no artigo 69 do CP, somo as reprimendas e fixo a **pena definitiva** para o réu **José Adão Pereira Noieto em 15(quinze)anos e 04(quatro) meses de reclusão.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, consoante dispõe o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Quanto ao acusado Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior

Do crime de extorsão mediante sequestro qualificado

A **culpabilidade** do agente é comum à espécie, pois a conduta criminosa, apesar de grave, não excedeu o necessário à incidência da norma penal incriminadora, não legitimando, de consequência, Juízo de elevada indignação.

O réu não registra **antecedentes** (certidão evento 147) observando ainda a Súmula 444 do STJ.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-las.

O **motivo** para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio.

As **circunstâncias** são as exigidas pelo tipo penal.

As **consequências** do crime, entretanto, foram diferenciadas, pois houve o efetivo pagamento do resgate (exaurimento do crime), o qual não foi recuperado, tendo em conta que o dinheiro foi repartido entre os agentes e parte dele empregado na fuga, o que legitima a elevação da pena-base.

As **vítimas** em nenhum momento colaboraram para a prática do delito.

Considerando a valoração negativa de uma circunstância judicial(consequências do crime), fixo a pena-base para o crime de extorsão mediante sequestro em 12(doze) anos e 10(dez) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias **atenuantes**.

Por sua vez, concorrendo a circunstância **agravante** prevista no art. 61, II, "h", primeira figura, do Código Penal, consistente em ter uma criança (art. 2º do ECA) sido eleita como uma das vítimas do crime, agravo a pena em 01(um) ano e 02(dois) meses.

Não ocorrendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a reprimenda do réu para o crime de **extorsão mediante sequestro em 14(catorze) anos de reclusão**.

Do crime de associação criminosa armada

A **culpabilidade** se mostra normal à espécie, tendo o acusado agido com dolo que não ultrapassa os limites na norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

O réu não registra **antecedentes**(certidão evento 147).

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-las.

O **motivo** para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio.

As **circunstâncias** são as exigidas pelo tipo penal.

As **consequências** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

As **vítimas** em nenhum momento colaboraram para a prática do delito.

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao acusado em sua totalidade, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito, isto é em 01(um) ano de reclusão.

Não há circunstâncias **atenuantes** ou **agravantes**.

Inexistem causas de **diminuição** de pena.

Por outro lado, presente a causa de **aumento** de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena até a metade, tornando-a definitiva para o crime de associação criminosa em 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

Do concurso material

Diante da regra prevista no artigo 69 do Código Penal, somo as reprimendas e fixo a **pena definitiva** para o réu **Luiz Marcos dos Santos Júnior em 15(quinze)anos e 06(seis) meses de reclusão.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, consoante dispõe o art. 33, § 2º, "a", do CP.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Quanto ao acusado Felipe de Oliveira Azevedo

Crime de associação criminosa armada

A **culpabilidade** se mostra normal à espécie, tendo o acusado agido com dolo que não ultrapassa os limites na norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo.

Quanto aos **antecedentes** observo que o réu possui uma condenação transitada em julgado que caracteriza reincidência(certidão evento 149), razão pela qual será valorada na segunda fase de dosimetria da pena(Súmula 241 do STJ).

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-las.

O **motivo** para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio.

As **circunstâncias** são as exigidas pelo tipo penal.

As **consequências** do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal.

As **vítimas** em nenhum momento colaboraram para a prática do delito.

Ante a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito, isto é, em 01(um) ano de reclusão.

Não concorrem circunstâncias **atenuantes**.

Presente a agravante da reincidência(art.61,inciso I do CP), motivo pelo qual agravo a pena em quatro meses.

Inexistem causas de **diminuição** de pena.

Por outro lado, presente a causa de **aumento** de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena até a metade, tornando-a **definitiva** para o acusado **Felipe de Oliveira Azevedo** em **02(dois) anos de reclusão**.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Em razão da reincidência, a reprimenda deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Considerando o fato do réu cumprir pena na Comarca de Belém/PA e não ser mais primário, não se mostra possível a substituição da pena por restritiva de direitos(art. 44, CP) ou a suspensão condicional da pena(art. 77, CP).

Quanto ao acusado Jhony Pereira dos Santos

Crime de associação criminosa armada

A **culpabilidade** se mostra normal à espécie, tendo o acusado agido com dolo que não ultrapassa os limites na norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo.

Quanto aos **antecedentes** o réu possui uma condenação transitada em julgado que caracteriza reincidência(certidão evento 147), razão pela qual será valorada na segunda fase de dosimetria da pena(Súmula 241, STJ).

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-las, não obstante certidão(evento 147) informando que réu responde a outras ações penais(Súmula 444 do STJ).

O **motivo** para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio.

As **circunstâncias** são as exigidas pelo tipo penal.

As **consequências** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

As **vítimas** em nenhum momento colaboraram para a prática do delito.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Comarca de Formoso do Araguaia

Tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao acusado em sua totalidade, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito, isto é, em 01(um) ano de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Verifico a agravante da reincidência(art.61,I,CP), motivo pelo qual agravo a pena em quatro meses.

Inexistem causas de **diminuição** de pena.

Por outro lado, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena até a metade, tornando-a definitiva para o acusado **Jhony Pereira dos Santos em 02(dois) anos reclusão.**

Ante a reincidência, a reprimenda deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Observo que o réu não é primário e cumpre pena na Comarca de Palmas/TO, de modo que não se mostra possível a substituição da pena por restritiva de direitos(art. 44, CP) ou a suspensão condicional da pena(art. 77, CP).

Não reconheço o direito dos réus José Adão Pereira Noleto, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, Felipe de Oliveira Azevedo e Jhony Pereira dos Santos recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram custodiados durante todo o processo, sendo que sua permanência sob custódia nada mais é do que o próprio efeito desta decisão condenatória, com vistas ao cumprimento da pena imposta, mesmo porque ainda persistem os motivos(no caso, garantia da ordem pública) ensejadores do decreto preventivo. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária entende que se o réu permaneceu segregado durante a tramitação do processo, deve assim continuar se ausente qualquer elemento novo que viabilize sua liberdade

Deixo de expedir alvará de soltura em relação ao acusado em relação ao réu Abílio Fonseca Filho, porque possui mandado de prisão em aberto oriundo da Comarca de Miracema/TO(conforme certidão especificada no evento 148).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Formoso do Araguaia

Oficie-se, **com urgência**, às Comarcas de Palmas/TO, Miracema/TO e Belém/PA informando sobre esta sentença, bem como à Comarca de Palmas para que, se for o caso, solicite o recambiamento dos réus Abílio Fonseca Filho e Felipe de Oliveira Azevedo.

A presente sentença serve como alvará de soltura em relação ao acusado **Cleiton da Silva Alves**, salvo se por outro motivo estiver preso.

Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, uma vez que poderá se analisado na esfera cível caso exista interesse dos envolvidos.

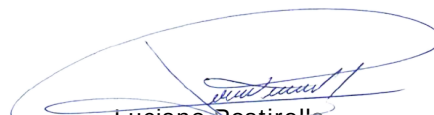
Condeno os réus Jose Adão Pereira Noleto, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, Jhony Pereira dos Santos e Felipe de Oliveira Azevedo Alves, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais.

Tendo em vista que os réus Jose Adão Pereira Noleto e Jhony Pereira dos Santos foram representados na audiência de instrução por advogado nomeado para o ato, em razão da colidência de interesses entre os assistidos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, arbitro a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do advogado Aeliton de Aquino Gomes (OAB/TO 929), que deverá ser arcada pelo Estado do Tocantins, ante a natureza e importância da causa, o grau de zelo do trabalho profissional e o tempo despendido (art. 20, § 4º do CPC).

Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus José Adão Pereira Noleto, Luiz Marcos Naves dos Santos Júnior, Jhony Pereira dos Santos e Felipe de Oliveira Azevedo Alves no rol dos culpados, expeçam-se as guias de execução da pena e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação.

P.R.I.

Formoso do Araguaia/TO, 29 de maio de 2015.


Luciano Rostirolla
Juiz de Direito

Luciano Rostirolla
Juiz de Direito